

RESOLUÇÃO Nº 001/2015

**Súmula: APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL/MT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ
NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR
CLEVERSON LUIZ ANACLETO no uso das atribuições
legais que lhe são conferidas, promulga a presente resolução.**

Resolve:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Feliz Natal
– MT passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º A Mesa apresentará Projeto de Resolução sobre o Código
de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º Ficam mantidas até o final da sessão legislativa em curso, as
lideranças e comissões constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições ao contrário.

Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2015.

**CLEVERSON LUIZ ANACLETO
PRESIDENTE**

ÍNDICE

Resolução nº 001/2015

<u>TÍTULO I.....</u>	<u>7</u>
<u>DA CÂMARA MUNICIPAL</u>	<u>7</u>
<u>CAPÍTULO I.....</u>	<u>7</u>
<u>Disposições Preliminares.....</u>	<u>7</u>
<u>CAPÍTULO II.....</u>	<u>8</u>
<u>Da Legislatura</u>	<u>8</u>
<u>CAPÍTULO III</u>	<u>8</u>
<u>Das Sessões Legislativas</u>	<u>8</u>
<u>CAPÍTULO IV</u>	<u>9</u>
<u>Da Sessão de Instalação e Posse.....</u>	<u>9</u>
<u>SEÇÃO I</u>	<u>10</u>
<u>Da Eleição da Mesa.....</u>	<u>10</u>
<u>SEÇÃO II</u>	<u>10</u>
<u>Da Eleição das Comissões Permanentes.....</u>	<u>10</u>
<u>SEÇÃO III.....</u>	<u>11</u>
<u>Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.....</u>	<u>11</u>
<u>TÍTULO II.....</u>	<u>12</u>
<u>DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....</u>	<u>12</u>
<u>CAPÍTULO I.....</u>	<u>12</u>
<u>Da Mesa.....</u>	<u>12</u>
<u>SEÇÃO I</u>	<u>12</u>
<u>Disposições Gerais</u>	<u>12</u>
<u>SEÇÃO II</u>	<u>13</u>
<u>Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa Diretora</u>	<u>13</u>
<u>SEÇÃO III.....</u>	<u>15</u>
<u>Das Atribuições</u>	<u>15</u>
<u>SEÇÃO IV.....</u>	<u>17</u>
<u>Da Presidência.....</u>	<u>17</u>
<u>SEÇÃO V</u>	<u>21</u>
<u>Da Secretaria</u>	<u>21</u>
<u>SEÇÃO V.....</u>	<u>22</u>
<u>Do Plenário.....</u>	<u>22</u>
<u>CAPÍTULO II.....</u>	<u>23</u>
<u>Do Colégio dos Líderes</u>	<u>23</u>
<u>SEÇÃO I</u>	<u>23</u>
<u>Das Representações Partidárias e Blocos Parlamentares.....</u>	<u>23</u>
<u>CAPÍTULO III</u>	<u>25</u>
<u>Da Procuradoria Parlamentar.....</u>	<u>25</u>
<u>CAPÍTULO IV</u>	<u>25</u>
<u>Das Comissões</u>	<u>25</u>

SEÇÃO I	25
Disposições Gerais	25
SEÇÃO II	26
Das Comissões Permanentes	26
SEÇÃO III	30
Das Comissões Temporárias	30
SEÇÃO IV	33
Do Funcionamento e das Reuniões das Comissões	33
SEÇÃO V	37
Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões	37
SEÇÃO X	39
Da Fiscalização e Controle	39
TÍTULO III	40
DAS SESSÕES DA CÂMARA	40
CAPÍTULO I	40
Disposições Preliminares	40
CAPÍTULO II	47
Da Ordem Das Sessões	47
SEÇÃO I	47
Do Pequeno Expediente	47
SEÇÃO II	48
Do Grande Expediente	48
SEÇÃO III	48
Da Ordem Do Dia	48
CAPÍTULO III	49
Da Interpretação e Observância do Regimento	49
SEÇÃO I	49
SEÇÃO II	50
Das Reclamações	50
CAPÍTULO IV	50
Da Ata	50
TÍTULO IV	51
DAS PROPOSIÇÕES	51
CAPÍTULO I	51
Disposições Gerais	51
CAPÍTULO II	55
Dos Projetos	55
CAPÍTULO III	57
Das Indicações	57
CAPÍTULO IV	58
Dos Requerimentos	58
SEÇÃO I	58
Sujeitos ao Despacho do Presidente	58
SEÇÃO II	59

<u>Sujeitos de Deliberação do Plenário</u>	<u>59</u>
<u>CAPÍTULO V</u>	<u>60</u>
<u>Da Representação</u>	<u>60</u>
<u>CAPÍTULO VI</u>	<u>60</u>
<u>Das Emendas e Subemendas</u>	<u>60</u>
<u>CAPÍTULO VII</u>	<u>62</u>
<u>Das Moções</u>	<u>62</u>
<u>CAPÍTULO VIII</u>	<u>62</u>
<u>Dos Pareceres</u>	<u>62</u>
<u>TÍTULO V</u>	<u>63</u>
<u>DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES</u>	<u>63</u>
<u>CAPÍTULO I</u>	<u>63</u>
<u>Da Tramitação</u>	<u>63</u>
<u>CAPÍTULO II</u>	<u>64</u>
<u>Do Recebimento e da Distribuição das Proposições</u>	<u>64</u>
<u>CAPÍTULO III</u>	<u>65</u>
<u>Dos Turnos a Que Estão Sujeitas as Proposições</u>	<u>65</u>
<u>CAPÍTULO IV</u>	<u>66</u>
<u>Do Interstício</u>	<u>66</u>
<u>CAPÍTULO V</u>	<u>66</u>
<u>Do Regime de Tramitação</u>	<u>66</u>
<u>CAPÍTULO VII</u>	<u>66</u>
<u>Da Urgência</u>	<u>66</u>
<u>SEÇÃO I</u>	<u>66</u>
<u>Disposições Gerais</u>	<u>66</u>
<u>SEÇÃO II</u>	<u>67</u>
<u>Do Requerimento de Urgência</u>	<u>67</u>
<u>CAPÍTULO VIII</u>	<u>68</u>
<u>Da Prioridade</u>	<u>68</u>
<u>CAPÍTULO IX</u>	<u>68</u>
<u>Da Preferência</u>	<u>68</u>
<u>CAPÍTULO X</u>	<u>69</u>
<u>Da Prejudicialidade</u>	<u>69</u>
<u>CAPÍTULO XI</u>	<u>69</u>
<u>Da Discussão</u>	<u>69</u>
<u>SEÇÃO I</u>	<u>72</u>
<u>Dos Debates</u>	<u>72</u>
<u>CAPÍTULO XIII</u>	<u>72</u>
<u>Da Votação</u>	<u>72</u>
<u>SEÇÃO I</u>	<u>74</u>

<u>Das Modalidades e Processo de Votação</u>	<u>74</u>
<u>CAPÍTULO XIV</u>	<u>76</u>
<u>Da Redação e do Vencido, Da Redação Final E Dos Autógrafos</u>	<u>76</u>
<u>TÍTULO VI</u>	<u>77</u>
<u>DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL</u>	<u>77</u>
<u>CAPÍTULO I</u>	<u>77</u>
<u>Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município</u>	<u>77</u>
<u>CAPÍTULO II</u>	<u>78</u>
<u>Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Com Solicitação de Urgência</u>	<u>78</u>
<u>CAPÍTULO III</u>	<u>78</u>
<u>Dos Códigos, Consolidações e Estatutos</u>	<u>78</u>
<u>CAPÍTULO IV</u>	<u>80</u>
<u>Do Veto</u>	<u>80</u>
<u>CAPÍTULO V</u>	<u>80</u>
<u>Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno</u>	<u>80</u>
<u>CAPÍTULO VI</u>	<u>81</u>
<u>Das Matérias Regimentais</u>	<u>81</u>
<u>CAPÍTULO VII</u>	<u>82</u>
<u>Das Matérias de Natureza Periódica</u>	<u>82</u>
<u>SEÇÃO I</u>	<u>82</u>
<u>Da Remuneração dos Agentes Políticos</u>	<u>82</u>
<u>SEÇÃO II</u>	<u>83</u>
<u>Da Tomada de Contas do Prefeito</u>	<u>83</u>
<u>SEÇÃO III</u>	<u>84</u>
<u>Do Julgamento de Contas do Prefeito</u>	<u>84</u>
<u>CAPÍTULO VIII</u>	<u>85</u>
<u>Da Representação Contra o Prefeito</u>	<u>85</u>
<u>CAPÍTULO IX</u>	<u>88</u>
<u>Da Autorização Para o Prefeito Ausentar-se do Município</u>	<u>88</u>
<u>CAPÍTULO X</u>	<u>88</u>
<u>Da Convocação de Secretário Municipal</u>	<u>88</u>
<u>CAPÍTULO XI</u>	<u>89</u>
<u>Da Participação Externa da Câmara</u>	<u>89</u>
<u>TÍTULO VII</u>	<u>90</u>
<u>DOS VEREADORES</u>	<u>90</u>
<u>CAPÍTULO I</u>	<u>90</u>
<u>Do Exercício do Mandato</u>	<u>90</u>
<u>CAPÍTULO I</u>	<u>91</u>
<u>Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro</u>	<u>91</u>
<u>CAPÍTULO II</u>	<u>92</u>

<u>Da Perda do Mandato</u>	<u>92</u>
<u>CAPÍTULO III</u>	<u>95</u>
<u>Do Nome Parlamentar</u>	<u>95</u>
<u>CAPÍTULO IV</u>	<u>95</u>
<u>Do Decoro Parlamentar</u>	<u>95</u>
<u>TÍTULO VIII</u>	<u>96</u>
<u>Da Participação da Sociedade Civil</u>	<u>96</u>
<u>CAPÍTULO I</u>	<u>96</u>
<u>Da Iniciativa Popular de Lei</u>	<u>96</u>
<u>CAPÍTULO II</u>	<u>97</u>
<u>Das Petições e Representações</u>	<u>97</u>
<u>CAPÍTULO III</u>	<u>98</u>
<u>Da Audiência Pública</u>	<u>98</u>
<u>CAPÍTULO IV</u>	<u>99</u>
<u>Apreciação das Contas Pelos Contribuintes</u>	<u>99</u>
<u>TÍTULO IX</u>	<u>100</u>
<u>Da Administração e da Economia Interna</u>	<u>100</u>
<u>CAPÍTULO I</u>	<u>100</u>
<u>Dos Serviços Administrativos</u>	<u>100</u>
<u>CAPÍTULO II</u>	<u>101</u>
<u>Da Administração e Fiscalização Contábil</u>	<u>101</u>
<u>Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial</u>	<u>101</u>
<u>TÍTULO X</u>	<u>101</u>
<u>Das Disposições Finais</u>	<u>101</u>
<u>ANEXO</u>	
<u>I</u>	<u>111</u>

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Feliz Natal-MT é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal está instalada no prédio que lhe foi destinado.

Parágrafo Único - Para a Câmara reunir-se fora de sua sede, em casos excepcionais, deverá haver prévia aprovação de dois terços dos Vereadores, tomando a Mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à justiça eleitoral de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função Legislativa é exercida no processo Legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, resolução e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado.

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimento sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, aos seus servidores e aos seus serviços auxiliares.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela cooperação das associações representativas na elaboração das leis municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II Da Legislatura

Art. 4º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, ou o tempo que a Lei Federal determinar.

Parágrafo Único - Cada legislatura se divide em quatro Sessões Legislativas.

CAPÍTULO III Das Sessões Legislativas

Art. 5º - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 6º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Os períodos anuais de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro são considerados de recesso parlamentar.

§ 2º - Quando caírem em sábados, domingos ou feriados as sessões previstas para as datas fixadas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - As Sessões Legislativas Ordinárias não serão interrompidas, suspendendo-se o recesso parlamentar, até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 8º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará sobre as matérias para a qual for convocada.

CAPÍTULO IV

Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 9º - Às oito horas do dia primeiro do mês de janeiro, do primeiro ano de cada Legislatura, em sessão solene, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse dos seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do mais votado, e secretariado pelo segundo mais votado, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e Estadual, observar as leis e exercer o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade da democracia, da honra e do bem comum.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário, fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo.”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambos transcritos em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 5º - Deverão ainda no ato da posse os eleitos, obrigatoriamente, entregar à Secretaria da Câmara respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral.

I - Os Vereadores entregarão a declaração da data do nascimento e do nome parlamentar que figurará nas publicações e registros da casa.

II - Os líderes entregarão a declaração de lideranças do partido ou do bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla assinada, necessariamente pelos liderados.

III - Os eleitos ou o representante de seus partidos protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificção para tomar posse em data posterior.

SEÇÃO I Da Eleição da Mesa

Art.10 - Imediatamente após a posse, a pedido do Presidente o Secretário (*ad hoc*) fará a leitura da composição das bancadas partidárias e dos blocos parlamentares, fixando o número de seus Vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um aos cargos da Mesa.

§ 1º - Para dar início ao processo de votação, estando presente dois terços dos Vereadores, o Presidente solicitará aos líderes que encaminhem à Mesa, para registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas.

§ 2º - O acordo de Lideranças, na composição da chapa, atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, procedendo-se as eleições.

§ 3º - Não havendo acordo de lideranças, far-se-á votações para os cargos da Mesa com os candidatos que se acharem no direito de concorrer e considerar-se-ão eleitos os que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Vereadores presentes.

~~§ 4º - A eleição dos componentes da Mesa dar-se-á por escrutínio secreto, por cédula única rubricada pelo Presidente e secretário, com o nome dos Vereadores para cada cargo, ficando automaticamente empossados os eleitos.~~
(Alteração feita através da Resolução nº 003/2017)

§ 4º - A eleição dos componentes da mesa dar-se-á por votação nominal e aberta, ficando automaticamente empossados os eleitos.

§ 5º - encerrada a votação o Presidente convidará os Líderes para assistirem a apuração e proclamará o resultado.

§ 6º - Se não houver o quórum estabelecido no artigo para a eleição da Mesa ou havendo, esta não for realizada, o Vereador mais votado dentre os presentes à Sessão de instalação da Legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 7º - Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos no cargo para qual concorreu.

§ 8º Os membros da Mesa eleitos prestarão compromisso e assinarão termo de posse.

SEÇÃO II Da Eleição das Comissões Permanentes

Art. 11 - Empossada a Mesa, incontinentemente, o Presidente procederá a eleição dos membros das comissões permanentes.

§ 1º - Havendo acordo de Lideranças, o Presidente proclamará como eleitos, os nomes constantes de acordo, e caso contrário, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares.

§ 2º - Será obrigatória a presença de, no mínimo um Vereador dos partidos minoritários em cada comissão.

~~§ 3º - A votação dar-se-á por escrutínio secreto, em cédula única, contendo o nome de todos os Vereadores em cada comissão.~~ (Alteração feita através da Resolução nº 003/2017).

§ 3º A votação, nominal e aberta, deverá conter o nome de todos os vereadores em cada comissão.

§ 4º - A apuração dos votos será feita pelo secretário, assistida pelos Líderes.

§ 5º - Proclamados os resultados, o Presidente declarará empossados os membros das Comissões.

§ 5º - A – Em caso de empate entre os candidatos, será eleito presidente o candidato que tiver obtido maior número de votos no pleito eleitoral. (Redação dada através da Resolução nº 003/2017).

§ 5º - B – Tendo ambos os candidatos à presidência obtido o mesmo número de votos nas eleições, será eleito presidente da câmara o candidato de maior idade entre eles. (Redação dada através da Resolução nº 003/2017).

Art. 12 - Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e autoridades convidadas.

SEÇÃO III

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 13 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica de Feliz Natal, observar as Leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da edilidade.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14 - O Presidente, após a posse e juramento dos empossados lhes concederá a palavra para seus pronunciamentos, sendo logo após encerrada a sessão.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I Da Mesa

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 15 - A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 1º - Em suas ausências, impedimentos e afastamentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro ou pelo Segundo Secretário.

§ 2º - Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer a três sessões ordinárias seguidas ou três sessões extraordinárias subsequentes, realizadas pela Câmara.

§ 3º - Dos membros da Mesa em exercício, o Presidente e primeiro Secretário não poderão fazer parte de comissões, nem exercer a função de Líder.

§ 4º - Sempre que houver reuniões da Mesa, as decisões, tomadas no mínimo por dois membros, serão lavradas em livro de ata próprio.

§ 5º - No horário pré-fixado para a abertura da sessão, estando ausentes os Membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

§ 6º - Composta a Mesa, na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum dos membros titulares ou de seus substitutos.

Art. 16 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período Legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato

SEÇÃO II

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa Diretora

Art. 17 - O mandato da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 18 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, assumirá o substituto legal e proceder-se à eleição para o cargo do que substituir (Vice-Presidente ou Segundo Secretário), observado sempre as disposições do art. 20 deste RI.

Art. 19 - A eleição dos membros da Mesa Diretora somente será válida se presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 20 - As chapas que concorrem à eleição da Mesa Diretora devem ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até o 3º (terceiro) dia útil antes da eleição.

§ 1º - Só serão aceitas e protocoladas, as chapas que contiverem os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos respectivos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 2º - Cada Vereador só pode participar de uma chapa, e, mesmo em caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º - Em caso de desistência justificada e por escrito de concorrente a cargo na chapa protocolada, exceto o que concorra ao cargo de Presidente da Mesa Diretora, aquele concorrente poderá ser substituído em até 30 (trinta) minutos antes da Sessão em que ocorrerá a eleição.

§ 4º - Se no dia da eleição, constatar-se até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, não haver nenhuma chapa inscrita, será aceita inscrição de chapa, independente do disposto no § 3º deste artigo. Não se iniciará a seção sem que haja o protocolo de chapa para os cargos da Mesa Diretora.

§ 5º - Solicitado a votar, pelo Presidente, o vereador diz o número da chapa para a qual dá seu voto. Em caso de chapa única diz que vota “sim” se favorável e “não” se desfavorável à eleição da chapa. É facultado o voto branco e vedada a abstenção ou o voto nulo.

§ 6º - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos.

Art. 21 - Em ocorrendo vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora, faz-se nova eleição para preencher tão somente o cargo vago, observando o disposto do artigo 20 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Caso não haja candidato ao cargo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assume o cargo vago o Vereador com o maior número de votos, no pleito eleitoral, entre os que não participam da Mesa Diretora.

Art. 22 - Em ocorrendo renúncia total da mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observando o disposto do artigo 20 e seus parágrafos.

Art. 23 - A eleição da Mesa Diretora, para o segundo mandato, faz-se no segundo semestre da sessão legislativa em que findar o mandato em curso, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. A data da eleição será comunicada pelo Presidente, em sessão ordinária, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 24 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

I - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente pela maioria simples, sobre o processamento da matéria, observada as seguintes condições:

a) Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, esta será autuada pelo primeiro Secretário e o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhes enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído;

b) Se houver defesa, anexada a mesma com os documentos que a acompanham aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias úteis.

c) Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária

para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado;

d) Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

e) Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

f) Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

g) Se o Plenário em maioria absoluta decidir pela destituição será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

Art. 25 - O suplente de Vereador convocado não pode ser eleito para qualquer cargo da Mesa Diretora, salvo se sua substituição se der em caráter definitivo.

Art. 26 - A comunicação da renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora deve ser sempre por escrito, assinada e é aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Primeiro Secretário.

SEÇÃO III **Das Atribuições**

Art. 27 - Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, ou por Resolução da Câmara, implícito ou expressamente, o que segue:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 15 de fevereiro, as contas do exercício anterior;

II - elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

III - apresentar, em plenário, proposição para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara Municipal, quando excedido o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV - propor ao Plenário, projetos sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração,

observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Constituição Federal;

V - dirigir todos os serviços da Casa durante as Sessões Legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

VI- promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

VII- dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

VIII - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

IX - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

X - apresentar propositura concessiva de licença e afastamento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal, quando no exercício do cargo;

XI - declarar a perda de Mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e nos termos deste Regimento;

XII - assegurar nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;

XIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal, vinculadamente ao repasse mensal pelo Executivo;

XIV - autorizar licitações e homologar seus resultados;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XVII- autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XIII - nomear os membros das comissões especiais criadas e designar-lhes substitutos;

XIX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara Municipal;

XX - em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, “ad referendum” da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Art. 28 - A Mesa Diretora reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que são objeto da deliberação da edilidade que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO IV

Da Presidência

Art. 29 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronunciar coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara as seguintes atribuições:

I - representar a Câmara Municipal, dentro e fora do Município, nos atos oficiais, solenes ou judiciais, zelando pelo seu prestígio e decoro;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões referidas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e na Constituição Federal;

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para este fim;

XV - suspender ou encerrar a Sessão nos casos de desordem;

XVI - convocar, presidir, abrir e encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as Leis da República e do Estado, as resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;

- XXVII - convocar a Câmara extraordinariamente;
- XXVIII - fazer ler o expediente e as comunicações pelo primeiro secretário;
- XIX - determinar o destino ao expediente lido;
- XX - declarar finda a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- XXI - conceder a palavra aos Vereadores;
- XXII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- XXIII - convidar o Vereador a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem;
- XXIV- decidir as questões de ordem e as reclamações, atribuindo a decisão ao Plenário em caso de recurso;
- XXV - fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que usar a tribuna, deixar o recinto do Plenário ou quando tiver que exercer o voto secreto;
- XXVI- convocar substitutos eventuais para as secretarias na ausência, licença ou impedimento dos Secretários;
- XXVII - anunciar a ordem do dia das sessões e o *quórum* presente;
- XXVIII - submeter à discussão e votação as matérias constantes da pauta;
- XXIX - designar a ordem do dia das sessões;
- XXX - declarar a destituição do membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXXI - convocar suplente de Vereador quando for o caso;
- XXXII - presidir as reuniões do colégio de Líderes;
- XXXIII - justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais;
- XXXIV - votar, em caso de empate, na eleição da Mesa Diretora e quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- XXXV - proceder à distribuição de matéria às comissões;
- XXXVI - deferir a retirada de proposição à ordem do dia;
- XXXVII - despachar requerimentos;
- XXXVIII- declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- XXXIX - nomear, à vista da indicação dos Líderes os membros titulares e suplentes das comissões;

XL - declarar a perda de cargo de membro da comissão, por motivo de faltas;

XLI - nomear, na ausência de membro efetivo de comissão, substituto, observando a proporcionalidade partidária;

XLII - assegurar os meios e condições necessárias ao pleno funcionamento de parecer e nomear relator em Plenário;

XLIII - convidar o relator, ou outro membro da comissão para esclarecimento de parecer;

XLIV - convocar as comissões permanentes para eleição dos respectivos cargos;

XLV - divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do colégio de Líderes e das comissões;

XLVI - determinar a publicação das matérias da Câmara;

XLVII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como, presidir a sessão da eleição da Mesa, quando de sua renovação e dar-lhe posse;

XLVIII - conceder licença a Vereador;

XLIX - contratar, nomear, promover, remover, suspender e assegurar o devido processo legal e ampla defesa, exonerar servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimento ou vantagens legalmente autorizadas, promovendo-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

L - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

LI - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

LII - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de sua iniciativa, aprovados ou rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

LIII - solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário;

LIV - assinar a correspondência destinada aos órgãos e autarquias federais, estaduais e municipais e as instituições e particulares que devam ser oficiados;

LV - autorizar a realização de reuniões, conferências, exposições, palestras e seminários no edifício da Câmara, desde que não tenham fins comerciais e ressalvada a competência das comissões;

LVI - vistar a carteira de identidade parlamentar fornecida aos Vereadores;

LVII - ordenar as despesas da Câmara e proceder juntamente com o secretário a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa;

LVIII- fazer expedir convites para as sessões solenes;

LIX - convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades Legislativas e administrativas;

LX - encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para análise e emissão de parecer, controlando-lhes o prazo;

LXI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo Municipal, notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, protocoladas na secretaria da Câmara Municipal;

b) encaminhar ao Prefeito Municipal, via protocolo, o Autógrafo do Projeto de Lei aprovado ou comunicar-lhe, se desaprovado o projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, bem como comunicar-lhe dos vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito Municipal, as informações requeridas pelo Plenário, ou Comissão constituída, bem como convocar os Secretários a comparecerem na Câmara Municipal, para esclarecimentos, na forma deste regimento;

d) requisitar as verbas destinadas ao Poder Legislativo, mensalmente;

e) encaminhar ofício ao Poder Executivo Municipal solicitando mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara Municipal, se necessária;

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 2º - Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da Casa, não podendo ser interrompido ou aparteado.

§ 3º - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 4º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja próprio e avocar a si, competência delegada.

Art. 31. O Presidente da Câmara quando estiver substituindo o Prefeito Municipal, nos casos previstos em Lei, está impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato inerente à função legislativa.

Art. 32 - O Vice-Presidente da Mesa Diretora substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e é substituído, nas mesmas situações, pelo 1º e 2º Secretários, sucessivamente.

§ 1º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de sete dias úteis o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º - No caso de ausência inferior ao previsto no parágrafo anterior, a substituição se dará somente quanto à direção dos trabalhos em Plenário.

§ 3º - O substituto do Presidente fará jus a todos os direitos e vantagens a este assegurado, quando no exercício da Presidência.

Art. 33. O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe expirar o prazo legal para fazê-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, se o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixem expirar o prazo legal de sua promulgação e publicação.

SEÇÃO V **Da Secretaria**

Art. 34 - São atribuições do primeiro e segundo Secretário:

I - redigir ata das sessões secretas;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;

III - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV - substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

V - secretariar os trabalhos das reuniões;

VI - zelar pelos anais e livros da Câmara;

VII - superintender os serviços administrativos e fazer observar o seu regulamento;

VIII - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

IX- receber e fazer a correspondência oficial da Câmara, exceto a das comissões;

X - assinar, juntamente com o Presidente, as resoluções, atas e os atos da Mesa.

Art. 35 - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças ou impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, durante a realização das sessões em Plenário.

Parágrafo Único - Na ausência de secretários o Presidente convocará qualquer Vereador para substituição.

SEÇÃO V **Do Plenário**

Art. 36 - O Plenário é o órgão deliberativo do Poder Legislativo e constitui-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Art. 37- É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora e destituí-los na forma regimental;

II - elaborar e votar o Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - votar leis municipais sobre matérias de competência do Município;

IV - discutir e votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

V - apreciar vetos;

VI - autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviços públicos;

f) concessão de direito real de bens municipais;

g) participação em consórcios;

h) alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

VII - votar decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de;

a) perda de mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município, por prazo superior a 15(quinze) dias, ou do Estado e do país por qualquer tempo;

- d) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- e) atribuições de título de benemerência a pessoas que, reconhecidamente, tenham, prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito.

VIII- votar resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto ao seguinte:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição do Membro da Mesa;
- c) constituição de comissões Especiais;
- d) fixação e atualização da remuneração dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

IX - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

X - tomar e julgar as contas do Município;

XI - criar comissões permanentes ou temporárias;

XII - requerer informações do Prefeito sobre assuntos da administração municipal;

XIII - convocar e sabatar - se assim desejar qualquer vereador - os Secretários Municipais para prestarem informações sobre a pasta pela qual responde;

XIV- eleger a Mesa e a Comissão Permanente e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

CAPÍTULO II **Do Colégio dos Líderes**

SEÇÃO I **Das Representações Partidárias e Blocos Parlamentares**

Art. 38 - Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§ 1º - Para os fins Parlamentares, os vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou Bloco Parlamentar.

§ 2º - A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior a três dos componentes da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

§ 3º - O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II

Da Maioria e da Minoria

Art. 39 - A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representações partidárias que se constitui da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta será considerado a maioria que tiver a bancada mais numerosa.

I - a maioria absoluta corresponde metade mais um dos membros da Câmara.

§ 2º - Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelos Blocos Parlamentares ou representações Partidárias que se lhe opuser.

SEÇÃO III

Dos Líderes

Art. 40 - Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão, pela maioria de seus membros, os seus líderes respectivos.

§ 1º - A indicação dos líderes dar-se-á, de ordinário, no início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e ordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do bloco parlamentar.

§ 2º - O líder do Prefeito será indicado por ofício do chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

Do Colégio de Líderes

Art. 41 - Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - o Líder do Prefeito terá direito a voz, mas não o voto.

§ 2º - Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível,

prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO III **Da Procuradoria Parlamentar**

Art. 42 - A Procuradoria Parlamentar será composta pelo Procurador Legislativo e Assessor Jurídico, que terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º - A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 2º - A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais cabíveis para obter ampla reparação inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV **Das Comissões**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 43 - As comissões da Câmara são:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Art. 44 - As Comissões, logo que constituídas, reúnem-se para pré-fixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, tudo sempre consignado em ata.

§ 1º Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que compõem a Câmara Municipal.

§ 2º É vedado ao Presidente da Câmara Municipal participar de Comissões.

Art. 45 - Será o Vereador destituído da Comissão a qual faz parte:

I- quando justificadamente e por escrito, pedir para ser dispensado de integrar;

II- caso não compareça, em cada sessão legislativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco intercaladas das comissões que integra, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dá-se por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declara vago o cargo.

§ 2º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara numa das três sessões subsequentes à sua ocorrência de acordo com a indicação do líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertence o lugar ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

§ 3º - Em caso de vacância, o Vereador de qualquer partido pode pleitear vaga, através de requerimento protocolado junto à Mesa Diretora, que será deliberado na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida, após constatada a vaga.

§ 4º - Em não havendo indicação ou não se apresentado nenhum vereador, a vaga é suprida por simples designação do Presidente da Câmara, cuja indicação só pode ser rejeitada justificadamente.

SEÇÃO II **Das Comissões Permanentes**

SUBSEÇÃO I **Da Composição e Instalação**

Art. 46 - As comissões permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento.

II - Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente

III - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 47 - O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas, sendo vedada a participação de qualquer Vereador em mais de 03 (três) Comissões Permanentes, salvo caso excepcional a justificar expressa autorização do Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º - Nenhuma comissão terá menos de três nem mais de cinco Vereadores;

§ 3º - A distribuição das vagas nas Comissões, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a posse;

§ 4º - Ao Vereador, salvo se membro da Mesa será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às Vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 5º - Às modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

§ 6º - Aplicam-se no que couber as disposições previstas no caput e nos parágrafos anteriores, à composição e instalação das comissões temporárias.

Art. 48 - O Suplente só integra as Comissões Permanentes para ocupar o cargo de Membro ou, se assumir definitivamente o cargo de vereador e fizer jus, então, a todas as prerrogativas legais do cargo.

Parágrafo Único - Em caso de licença de vereador integrante de Comissão Permanente que nela ocupe cargo de presidente ou relator, automaticamente o vereador titular toma o lugar do vereador licenciado, cabendo ao vereador suplente, apenas, o cargo de membro da Comissão.

SUBSEÇÃO II

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 49 - Compete à **Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento** examinar parecer em todas as proposições que tramitem na Câmara, quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais, para efeito de admissibilidade e tramitação, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento Interno.

§ 1º - É facultado à Comissão apresentar emenda à proposição, inclusive quando constatar vício de inconstitucionalidade parcial, se for ele sanável.

~~§ 2º - A Comissão preferirá parecer sempre antes de qualquer outra comissão e seu parecer contrário impede a tramitação do projeto.~~

§ 2º - A Comissão preferirá parecer sempre antes de qualquer outra comissão e seu parecer contrário impede a tramitação do projeto, **devendo o parecer da comissão ser apreciado pelo Plenário, e somente prosseguirá o projeto se o parecer for rejeitado.** (Redação dada pela Resolução nº 001/2016)

§ 3º - A Comissão manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a análise do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens móveis e imóveis do Município;
- IV - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo;
- V - perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito.
- VI - denominação ou alteração de denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos;
- VII - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VIII - veto;
- IX - emenda à Lei Orgânica do Município ou ao Regimento Interno da Câmara. Tratando-se de revisão geral da Lei Orgânica ou do Regimento interno da Câmara, será instituída comissão especial para procedê-la no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período;
- X - concessão de Título Honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI - diretrizes orçamentárias;
- XII - proposta orçamentária e o plano plurianual;
- XIII - matéria tributária;
- XIV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
- XV - proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;

XVI - proposições que acarretem em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

XVII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

XVIII - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente do Legislativo Municipal;

XIX - projetos relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, a abertura de créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

XX - planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

XXI - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 50 - Compete à **Comissão Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente** exarar parecer, obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I - código de obras e código de posturas;

II - plano diretor e de desenvolvimento integrado;

III - aquisição, alienação e concessão de bens móveis e imóveis do Município;

IV - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.

VI - meio ambiente, políticas agrícolas e outras voltadas à sustentabilidade ambiental.

Art. 51 - Compete à **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, apreciar e exarar parecer, obrigatoriamente, quanto ao mérito, em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - assuntos educacionais, artísticos, culturais e desportivos;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - patrimônio histórico;

IV - saúde pública e saneamento básico;

V - assistência social e previdenciária em geral;

VI - reorganização administrativa do Poder Executivo nas áreas de educação, saúde e assistência social;

VII - implantação de centros comunitários sob responsabilidade do Poder Público Municipal;

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 52 - As comissões temporárias são:

I - Comissões Parlamentares de Inquérito;

II - Comissões Especiais;

III – Comissões Processantes.

Parágrafo Único - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 53 - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de pelo menos um terço de seus membros criará **Comissão Parlamentar de Inquérito**, por resolução baixada pelo Presidente, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da leitura do requerimento em Plenário, por prazo certo, não superior a 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento fundamentado encaminhado ao Presidente da Câmara e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A resolução que instituir Comissão Parlamentar de Inquérito determinará os fatos a serem apurados, por serem eles da competência municipal bem como ter a Comissão poderes investigatórios e todos os demais poderes conferidos pela Constituição e pela Legislação infraconstitucional vigente.

§ 2º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão.

§ 3º - O Presidente da Câmara, feitas as indicações dos nomes dos vereadores, em número mínimo de 3 (três), e, se mais, necessariamente número ímpar de integrantes, pelos representantes partidários ou pelos blocos formados, dos integrantes que compõem a comissão especial, observada a proporcionalidade partidária, sempre que possível, e, após o trâmite legal no Plenário, baixará resolução contendo os nomes da composição final dos integrantes da Comissão Especial.

§ 4º - Não se criará outra Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente, pelo menos duas, na Câmara, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Todos os atos e diligências da Comissão devem ser transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente e conter a assinatura dos depoentes.

§ 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar técnicos especializados para realizar as perícias indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto.

§ 7º - No exercício de suas atribuições, a comissão poderá através da maioria de seus membros, dentro ou fora da Câmara, observada a Legislação específica, diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos e ainda:

I - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização da sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos dando prévio conhecimento à Mesa;

II - deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

III - se forem diversos os fatos inter-relacionados, objeto de inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

IV - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, podendo em caso justificado, a intimação ser solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde o intimado se encontre;

V - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

VI - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

VII - verificar livros contábeis, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

VIII - convocar secretários municipais;

§ 8º - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da CPI, mas sem

participação nos debates e desejando esclarecimentos de qualquer ponto, requererá ao Presidente da Comissão sobre o que pretende, seja inquirida a testemunha ou o indiciado, apresentando se entender conveniente, quesitos.

§ 9º - É vedado integrar ou participar da Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 10º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§ 11 - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará, se necessário, para completar o quórum de julgamento.

§ 12 - Comprovada a irregularidade, em sendo de sua alçada o Plenário deliberará sobre as providências cabíveis, através de proposição aprovada por 2/3 dos Vereadores.

§ 13 - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultativo o prazo de 05 (cinco) dias para elaboração dela e indicação de provas.

§ 14 - Findo o prazo estipulado no caput, deverá o presidente da comissão protocolar junto a Secretaria da Câmara Municipal, o relatório final, acompanhado de todas as peças do processo, independe de apreciação do Plenário, a ser publicado no Órgão Oficial do Município e no sítio eletrônico da Câmara Municipal e encaminhado:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

§ 15 - A secretaria da Câmara deve fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que o solicitar.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Especiais

Art. 54 - As **Comissões Especiais** serão constituídas para estudar matéria de relevante interesse público e tomada de posição do Poder Legislativo e serão criadas através de resolução própria, cujo projeto é apresentado para aprovação da maioria absoluta do Plenário, após ter sido proposto pela Mesa Diretora ou mediante requerimento de pelo menos 03 (três) Vereadores. As comissões especiais têm finalidades específicas e prazo determinado para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º O Presidente da Câmara, feitas as indicações em número mínimo de 3 (três), e se mais, necessariamente número ímpar de integrantes, pelos representantes partidários ou pelos blocos formados, dos integrantes que compõem a comissão especial, observada a proporcionalidade partidária, sempre que possível, e, após o trâmite legal no Plenário, baixará resolução contendo os nomes da composição final dos integrantes da Comissão Especial.

§ 2º A Comissão Especial extingue-se findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos, podendo ser prorrogada por igual período mediante requerimento, justificado, encaminhado ao Presidente da Câmara que o deferirá ou não.

§ 3º A Comissão Especial deve relatar suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente, sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e, se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei ordinária ou complementar, de resolução ou de decreto legislativo, que deve conter as assinaturas de pelo menos dois de seus membros.

§ 4º No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, este deve ser remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para arquivamento.

§ 5º Na votação do Relatório, os membros da Comissão podem apresentar o voto por escrito, desde que fundamentado.

SUBSEÇÃO III

Comissões Processantes

Art. 55 - A Câmara constituirá **Comissão Processante** no caso de denúncia que leve a instauração de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento e das Reuniões das Comissões

Art. 56 - As comissões terão, necessariamente, um Presidente um Vice-Presidente e um secretário, eleitos entre seus pares, com mandato previsto na Resolução de sua respectiva criação.

Art. 57 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir, votar e exarar parecer sobre proposições, na forma deste Regimento;

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - solicitar documentos ao Prefeito, ou a quem legalmente o substitua, e ainda aos Secretários Municipais, necessário ao estudo de matéria pertinente a sua competência;

IV realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

IX - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa elaborando o respectivo decreto Legislativo;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

Parágrafo Único - Somente será dispensado parecer em caso de extrema urgência, aludida em requerimento escrito por qualquer Vereador, discutido e votado pelo Plenário.

Art. 58 - É da competência do Presidente da Comissão:

I - ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

II - dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

III - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

IV - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão;

V - fazer ler a ata da reunião e submetê-la a discussão e votação;

VI - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes, e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - assinar os pareceres, juntamente com os membros da Comissão;

IX - enviar à Mesa toda a matéria, destinada a leitura em Plenário e à publicidade;

X - ser o elemento de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras comissões, com os líderes, ou externas à Casa;

XI - determinar os dias e a pauta das reuniões da Comissão, dando conhecimento à Mesa;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na comissão, ou a designação de substituto para o membro faltoso;

XIII - resolver de acordo com o regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XIV - remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XV - convocar reuniões extraordinárias;

XVI - conceder vista aos membros da comissão, pelo prazo de 3 à 5 dias, de proposição que se encontram em regime de tramitação ordinária;

XVII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

XVIII - ao encerrar-se a legislatura o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da comissão, recursos ao plenário.

Art. 59 - As Comissões reunir-se-ão quando necessário na Sede da Câmara Municipal, em Reunião Ordinária, aberta, para deliberar sobre projeto de sua competência e sobre ele emitem e elaboram parecer a ser apresentado ao Plenário.

§1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da ordem do dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não poderão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das comissões permanentes.

§ 3º - Em havendo inclusão de projeto na ordem do dia, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, suspenderá a sessão para que as comissões pertinentes reúnam-se em regime de urgência, para deliberar e exarar parecer verbal sobre matéria, se ainda não o tiver proferido por escrito.

§ 4º - As reuniões das Comissões serão públicas, sendo facultado a qualquer Vereador assistir as reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos, bem como apresentar emendas.

§ 5º - Das reuniões das comissões permanentes, lavram-se atas, as quais são assinadas por todos os integrantes das comissões presentes à reunião.

Art. 60 - A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de matéria em regime de urgência, será fixada nas dependências da Câmara, devendo ser distribuídas aos titulares e suplentes da respectiva comissão, mediante protocolo.

Art. 61 - Sempre que um membro da comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a sua escusa.

Art. 62 - O estudo de qualquer proposição, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião integrada de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente da Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento ou, declinando este, será presidida pelo Presidente mais idoso, das comissões.

Parágrafo único. Nas reuniões integradas das comissões permanentes observam-se as seguintes normas:

I – estar presente a maioria dos integrantes de cada comissão;

II - o estudo das proposições é conjunto, mas a votação faz-se separadamente;

III – o relatório é feito individualmente para cada Comissão ou em conjunto, se assim preferir a maioria dos integrantes das comissões participantes da reunião integrada;

IV - o parecer das Comissões pode ser em documento único, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas individualmente.

Art. 63 - As comissões serão secretariadas por servidores da Câmara quando necessário.

Art. 64 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros e obedecerão a seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame e instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos de alçada da comissão;

b) discussão e votação de proposição e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

§ 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou no caso de comparecimento de Secretário Municipal, ou de qualquer autoridade, ou ainda, no caso de realização de audiência pública.

§ 2º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

Art. 65 - As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento e as que vierem a ser estatuídas.

Art. 66 - O prazo para a comissão exarar parecer sobre qualquer proposição, será de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário.

§ 1º - O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la.

§ 2º - O Presidente da Comissão, com a concordância de 2/3 dos membros, poderá dispensar o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º - Em se tratando de projeto de código o prazo será triplicado a todas as comissões.

§ 4º - Será de 02 dias o prazo para a Comissão de Justiça e Redação exarar parecer sobre redação final, salvo projetos de codificação.

SEÇÃO V

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 67 - Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta.

~~**Art. 68** - Sendo o parecer pela inadmissibilidade total, e o Plenário o aprovar, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.~~

~~**Parágrafo único** - caso o parecer seja pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.~~

Art. 68 - Sendo o parecer pela inadmissibilidade total, **e o Plenário rejeitar o parecer da comissão, prosseguirá o projeto pelo tramite normal para votação pelo plenário podendo ser aprovado ou reprovado.**

Parágrafo único - caso o parecer seja pela inadmissibilidade parcial e **o Plenário aprovar** o parecer, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição. (Redação dada pela Resolução nº 001/2016)

Art. 69 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 70 - No desenvolvimento dos seus trabalhos as Comissões observarão as seguintes normas:

I - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem em proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

II - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, apresentar emenda e subemenda;

III - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições;

IV - ao membro da Comissão que pedir vista do processo ser-lhe-á concedida sucessivamente;

V- os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;

VI - quando algum membro de Comissões retiver em seu poder papéis a ela pertencentes adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de três dias.

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

Art. 71 - Encerrada a apreciação da proposição ou respectivos, serão enviados ao presidente da Câmara para inclusão na Ordem do dia.

SEÇÃO X

Da Fiscalização e Controle

Art. 72 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativas do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – atas e documentos das reuniões de audiência pública.

Art. 73 - A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetiva.

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação.

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação.

IV - o relatório final de fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e

econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe este Regimento.

§ 1º - A Comissão para a execução das atividades de que se trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em Lei;

§ 2º - Serão assegurados prazos não inferiores a quinze dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator na forma da Lei.

§ 4º - Quando se tratar de pronunciamentos e expressões que faltem com o decoro parlamentar, documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial não será autorizada a publicação.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 74 - As sessões da Câmara serão:

I - de instalação, as realizadas a 1º de janeiro, subsequente a eleição para a posse dos eleitos e eleição da Mesa;

II - ordinárias, as realizadas de acordo com a prefixação em calendário estabelecido na última sessão ordinária do período Legislativo anterior;

III - extraordinárias as realizadas em dias e horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para as comemorações ou homenagens especiais;

V - secretas, para tratar assunto sigiloso, por deliberação prévia do Plenário;

VI - itinerantes, as realizadas nos bairros e distritos do Município, de acordo com escala elaborada pela Mesa Diretora.

Art. 75 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele local, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 76 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação, em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante, de preservação de decoro parlamentar.

Art. 77 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 1º - Não havendo número legal, o Presidente aguardará 15 minutos e caso o quórum não se complete, fará lavrar ata com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando prejudicada a realização da Sessão.

§ 2º - Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 78 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 79 - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 80 - O Presidente convocará a sessão extraordinária aos vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Aplicar-se-á às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Art. 81 - As sessões ordinárias terão duração de acordo com a necessidade de deliberação da pauta, compreendendo:

I - Pequeno Expediente, com duração de quarenta e 45 minutos improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações de Lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância Municipal, obedecendo às inscrições;

II - Grande Expediente, com duração de 90 minutos, assegurado a cada vereador o livre uso da tribuna por 10 minutos improrrogáveis, destinados às comunicações que tenha interesse em fazer;

III - Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta do dia;

IV - Comunicações Parlamentares, se não for esgotado o tempo da ordem do dia e no período restante, destinado aos Vereadores inscritos alternando-se os representantes de cada Partido ou Bloco Parlamentar.

§1º - Na sessão que não houver pauta para a ordem do dia, o tempo previsto para esta será incorporada ao Grande Expediente.

§ 2º - Qualquer orador inscrito poderá ceder, no todo ou em parte, a vez a outro Vereador.

Art. 82 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 1/3 dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene será convocada em sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - nestas sessões não haverá expediente, sendo dispensados a Leitura da ata e verificação de presença e não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 83 - Em caso de realização de sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, a ata respectiva, juntamente com os documentos que a ela se refiram, será encerrada em invólucro, etiquetado, datado e rubricado pela Mesa e recolhido em arquivo.

§ 1º - Deliberado à realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la deva ser interrompida a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinando também a interrupção de transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos à sessão.

§ 3º - A qualquer momento, a Câmara deliberará se o objeto proposto à sessão secreta, deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 4º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara deliberará sobre a publicação do todo ou em parte da matéria debatida.

§ 5º - A ata ou qualquer documento das sessões secretas só poderão ser reabertos para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 84 - Aplica-se à sessão itinerante o estabelecido para a realização das sessões ordinárias.

Art. 85 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 86 - A sessão só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, em caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de agente político do Município;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 87 - Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

III - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

V - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, se apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VI - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

VII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

VIII - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

IX - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento do senhor ou de Vereador, quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

X - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades;

XI - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XII - o Vereador se apresentará em Plenário em traje adequado.

Art. 88 - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora das explicações pessoais ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 89 - Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura.

Art. 90 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante o trabalho;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente determinará a retirada de assistentes que se conduzam de forma a perturbar os trabalhos.

Art. 91 - A Câmara poderá destinar o Grande expediente para pronunciamento de representantes da sociedade organizada sobre assunto de interesse público, obedecidos aos critérios estabelecidos em Resolução.

Art. 91-A- A Tribuna Livre é o direito do cidadão e de entidades representativas como associações de classe, organizações não governamentais, associações de moradores de bairros, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, instituições filantrópicas, fundações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que desejarem usar a Tribuna da Câmara Municipal, para trazer ao conhecimento do Poder Legislativo, assuntos de interesse público. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§1º O uso da Tribuna Livre será realizado antes do grande expediente destinado a tribuna livre dos vereadores. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§2º - Para obter o direito a usar a Tribuna Livre, o interessado deverá atender o seguinte:

I - requerer ao Presidente da Câmara, informando o tema sobre o qual se pronunciará; **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

II - instruir o requerimento com comprovante de residência, de ser eleitor do município e estar em dia com suas obrigações eleitorais; **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

III - só tratar de assunto que informou no requerimento. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§3º - Quando se tratar de representação de entidades legalmente constituídas no Município, será necessário além dos documentos exigidos no parágrafo anterior, estatuto social, que deverá estar devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ocasião em que deverá também ser indicado o nome do orador e sua função na entidade ou associação. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§4º - A Tribuna Livre será destinada apenas a uma entidade ou associação, nas sessões ordinárias, por ordem de solicitação. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

Art. 91-B. O requerimento de uso da tribuna será submetido a decisão do Presidente da Câmara, que terá 05 (cinco) dias para dar uma decisão, se aprovado, será marcado data e convidará o interessado com antecedência mínima de 48 horas a comparecer em

sessão ordinária, para fazer uso da palavra. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§1º - Sendo deferido o requerimento de uso da tribuna pelo presidente da Câmara, este comunicará com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da Sessão Ordinária agendada, aos Vereadores o (s) nome (s) do (s) orador (es) e entregará cópia do tema previamente comunicado pelo requerente. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§2º Nos casos considerados de urgência para uso da Tribuna Livre, o requerimento deverá ser assinado pelo solicitante e por maioria simples dos vereadores, nesse caso a solicitação será deferida e incluída automaticamente na sessão ordinária que se segue sem necessidade de decisão do presidente da Câmara, desde que a solicitação seja protocolada 48 horas antes da sessão. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§3º – o requerimento será indeferido:

I – quando descumprido qualquer preceito estabelecido nesta Resolução; **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

II – quando o pretendido pronunciamento na Tribuna Livre for incompatível com o interesse público da municipalidade ou visar, de qualquer modo, promoção político partidária. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§4º – No caso de indeferimento do requerimento pelo presidente da Câmara, poderá ser apresentado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, do interessado ao Plenário, que deliberará, informalmente, por maioria simples, no prazo de 15 (quinze) dias. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

Art. 91-C. O Presidente da Câmara destinará o tempo de 20 (vinte) minutos prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, a seu critério, para que o orador use a Tribuna Livre para pronunciar-se sobre o tema previamente comunicado. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§ 1º - O orador deverá portar-se com urbanidade e respeito, poderá ser aparteado pelos Vereadores dentro do que estabelece o Regimento Interno, e será responsável pelos conceitos que emitir, devendo valer-se de palavras e termos compatíveis com a dignidade da Câmara. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§2º - O Presidente da Câmara Municipal cassará a palavra do orador caso este utilize a Tribuna fora do tema previamente comunicado. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

Art. 91-D. O uso da Tribuna Livre também poderá ser solicitado pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores Municipais, Encarregados da Prefeitura e Presidentes de Partidos Políticos, devendo ser observado as exigências do art. 91-C. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§1º - Fica vedado o uso da Tribuna Livre em ano de eleições municipais, nos três meses anteriores ao pleito pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores Municipais, Encarregados da Prefeitura Presidentes de Partidos Políticos ou candidatos a cargos políticos, mesmo quando na qualidade de representante ou de membro das Entidades de que trata o artigo 91-A desta resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)**

§2º - Não se aplica a vedação do parágrafo anterior nos casos em que o Plenário da Câmara de Vereadores solicitar esclarecimentos a pessoa que seja responsável por determinado setor da prefeitura. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)** 47

CAPÍTULO II **Da Ordem Das Sessões**

SEÇÃO I **Do Pequeno Expediente**

Art. 92 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão.

Art. 93 - Abertos os trabalhos a ata da sessão anterior será submetida a aprovação do Plenário.

Parágrafo Único - Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente abrangendo, as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores e as correspondências em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 94 - O tempo que se seguir a leitura de matéria do expediente será incorporado ao Grande Expediente.

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

Art. 95 - A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III

Da Ordem Do Dia

Art. 96 - Findo o Grande Expediente, por esgotado a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinadas a Ordem do Dia.

§ 1º - O Presidente dará o conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação de recursos;

II - sujeitos á deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas.

§ 2º - Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quórum para a votação ou, ainda, se sobrevier à falta de quórum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 3º - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar proceder-se-á imediatamente à votação.

§ 4º - A ausência às votações equipara-se para todos os efeitos à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 97 - O Presidente organizará a ordem do dia obedecidas as prioridades e referências.

§ 1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras do grupo a que pertencam.

§ 2º - Entrará em Ordem do Dia, a proposição que possuir condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída, devidamente

entregue ao apoio legislativo no prazo nunca inferior a 1 (um) dia útil antes da data da sessão, a fim de fornecimento de cópia aos Vereadores.

Art. 98- A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I** - matéria em regime de urgência especial;
- II** - matéria em regime de urgência simples;
- III** - vetos;
- IV** - matérias em redação final;
- V** - matérias em discussão única;
- VI** - matérias em segunda discussão;
- VII** - matérias em primeira discussão;
- VIII** - recursos;
- IX** - demais proposições.

CAPÍTULO III

Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 99 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação deste Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º A questão de ordem deve ser formulada com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo ensejará a cassação sumária da palavra, pelo Presidente da Mesa Diretora, que cortará o microfone do Vereador e não considerará a questão levantada.

§ 3º O Presidente resolverá as questões de ordem requeridas, cabendo de sua decisão, recursos ao plenário que submeterá a questão à *Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento*, cujo parecer será submetido ao Plenário, que analisará o caso concreto e o julgará.

Art. 100. A qualquer tempo da sessão, o Vereador pode pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamar a aplicação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO II

Das Reclamações

Art. 101- Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, ou às matérias que nela figurem.

§ 1º - O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º - O membro da Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão de órgão que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente;

§ 3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Ata

Art. 102 - Lavrar-se-á ata na íntegra dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas, transcritas em livro próprio ou datilografadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§ 2º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes do término da sessão.

Art. 103 - As atas serão devidamente publicadas.

§ 1º - Ao Vereador é lícito impugnar a redação da ata, solicitando revisão quanto à transcrição de seu discurso, a fim de corrigir erros sujeitos à reparação, no prazo de 1 (um) dia útil anterior à sessão ordinária, observada as disposições do artigo 104 deste Regimento.

§ 2º - As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder, que não tenham integralmente sido lidos pelo Vereador, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação

integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa, garantido ao orador direito a recurso para o Plenário, que deliberará por maioria simples.

§ 3º - As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata antes de entregues em cópia autêntica ao solicitante, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

§ 4º - Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado.

§ 5º - As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares. As solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários e assim arquivadas, garantindo-se sempre a qualquer vereador, direito a cópia.

Art. 104 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação após as 17hs do penúltimo dia útil que anteceder a sessão ordinária. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

Art. 105 - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, primeiro Secretário e demais Vereadores.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 106 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - Proposta de Emenda a Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei;

IV - Projeto de Decreto Legislativo;

V - Projeto de Resolução;

VI - Projeto Substitutivo;

- VII** - Emenda e Subemenda;
- VIII** - Vetos;
- IX** - Parecer de Comissão Permanente;
- X** - Relatório de Comissão Especial;
- XI** - Requerimento;
- XII** - Indicação;
- XIII** - Recurso;
- XIV** - Moção;
- XV** - Proposta de Fiscalização e Controle;
- XVI** - Representação;

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias, acompanhada de justificativas.

§ 3º - As proposições devem ser precedidas por ementas indicativas dos assuntos de que tratam, exceto quando tratar-se de requerimentos, vetos, indicações, emendas e subemendas.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 107 - A apresentação de proposição será feita:

I - perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência;

II - em Plenário, durante o Grande Expediente, para as proposições em geral ou no momento que a matéria respectiva for anunciada, quando tratar-se de requerimentos que digam respeito a:

- a)** retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- b)** discussão de uma proposição por partes, dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
- c)** adiamento de votação, votação por determinado processo, votação em globo ou parcelada;
- d)** destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
- e)** dispensa de publicação de redação final, ou do Poder Executivo ou de Cidadãos.

Art. 108 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação e inserção na Ordem do Dia, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

§ 4º - Ao signatário da proposição é lícito dela retirar sua assinatura, mesmo que verbalmente, desde que antes da proposição ser apresentada em Plenário, no pequeno expediente.

§ 5º - Se com a retirada de assinatura o limite mínimo de subscritores não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento ao Plenário.

§ 6º - Cada bancada ou grupo parlamentar somente poderá apresentar 03 (três) matérias na ordem do dia de cada sessão.

Art. 109 - A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser apresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas regras dos §§ 1º a 4º deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos cidadãos.

§ 6º - A proposição será retirada da Ordem do Dia quando o Vereador autor não se encontrar em Plenário.

Art. 110 - Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontre

em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor e Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 111 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação anterior.

Art. 112 - A publicação de proposição, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número;

I - o autor e o número de Autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;

II - os turnos a que ela está sujeita;

III - a emenda;

IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;

V - a existência ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus autores;

VI - a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII - outras indicações que fizerem necessárias.

Parágrafo único - Deverá constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificativa; os pareceres, com os respectivos votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votarem a favor e contra; as emendas na íntegra, com suas justificativas e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura acerca de matéria e outros documentos que qualquer comissão tenha julgado indispensável à sua apreciação.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 113 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, além da conversão de medidas provisória em Lei.

Art. 114 - Destinam-se os **projetos**:

I - de Lei, a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de decreto Legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito tais como:

a) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

b) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

c) fixação da remuneração do Prefeito, bem como sua verba de representação e a do Vice-Prefeito; e secretários Municipais;

d) alteração territorial do Município;

e) perda do mandato do Prefeito.

III - de resolução, a regular com eficácia de Lei Orgânica, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

a) perda de mandato de Vereadores;

b) fixação da remuneração dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente;

c) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

d) criação de comissão parlamentar de inquérito;

e) conclusão da Comissão Parlamentar;

f) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

g) matéria de natureza regimental;

h) demais assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

Art. 115 - A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos cidadãos.

Parágrafo único - Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 116 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou por requerimento do autor nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 117 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos sempre, da respectiva emenda.

§ 1º - O projeto será apresentado em três vias.

I - uma, subscrita, pelo autor e demais signatários se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II - uma, autenticada, em cada página, pelo autor ou autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetido a Comissão ou Comissões a que tenham sido atribuídos;

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º - o projeto não poderá versar sobre duas ou mais matérias.

Art. 118 - Os projetos apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a Lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

Art. 119 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de resolução ou de Decreto Legislativo apresentado para substituir outro já formalizado, sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido mais de um substitutivo ou substitutivo parcial ao mesmo projeto.

Art. 120 - Não será recebida pelo Presidente da Câmara Municipal proposição:

I - de matéria que não seja de competência do Município;

II - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Poder Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

III - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

IV - apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

V - que tenha sido rejeitada anteriormente, na mesma sessão Legislativa, salvo hipótese prevista no art. 128.

VI - que seja formalmente inadequada, por não ter observado os requisitos de formalidade previstos neste Regimento;

VII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo ou não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou, ainda, não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VIII - se a Indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento.

CAPÍTULO III **Das Indicações**

Art. 121 - Indicação é a proposta em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, ou órgãos Estaduais e Federais instalados no Município.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 122 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - A indicação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer Vereador, caso em que será encaminhada á Ordem do Dia para ser discutida e votada.

§ 2º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cabendo recurso ao plenário que decidirá por maioria simples.

Art. 123 - A indicação poderá constituir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado a comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais, observando o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

Art. 124 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, dirigido ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio à Mesa, sobre assunto de interesse público ou pessoal do Vereador.

SEÇÃO I Sujeitos ao Despacho do Presidente

Art. 125 - Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra, ou a desistência desta;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV** - observância de disposição regimental;
- V** - retirada pelo autor de requerimento;
- VI** - discussão de uma proposição por partes;
- VII** - votação destacada de emenda;
- VIII** - retirada, pelo autor, da proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- IX** - verificação de votação ou de quórum;
- X** - requisição de documento em todas as esferas do governo municipal, estadual ou federal;
- XI** - retificação ou impugnação da ata;
- XII** - declaração de voto e sua transcrição em ata;
- XIII** - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- XIV** - preenchimento de lugar em comissão;
- XV** - licença a Vereador;
- XVI** - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XVII - inclusão em ordem do dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;

XVIII - esclarecimento sobre ato de administração ou economia interna da Câmara;

XIX - reabertura de discussão de projeto, encerrada em sessão legislativa anterior;

Parágrafo Único - Em caso de indeferido e a pedido do Autor, e Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II

Sujeitos de Deliberação do Plenário

Art. 126 - Serão verbais, sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - audiência da Comissão Permanente;

II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

III - preferência para discussão de matéria;

IV - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

V - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VI - anexação de proposições com objeto idêntico;

VII - constituições de comissões especiais, exceto de CPI.

VIII - declaração em Plenário de interpretações do Regimento;

Art. 127- Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

I - informações a Secretário Municipal, Prefeito Municipal ou por seu intermédio;

II - inserção, nos anais da Câmara de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário;

III - informações e solicitações a outras entidades públicas ou particulares;

IV - representação da Câmara por Comissão externa;

V - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimentos em Plenário;

VI - sessão extraordinária;

VII - sessão secreta;

VIII - não realização de sessão em determinado dia;

IX - prorrogação do prazo para apresentação de parecer por qualquer comissão;

X - destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral para ter andamento como proposição independente;

XI - adiamento de discussão ou de votação;

XII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas uma a uma;

XIII - dispensa de publicação para votação de redação final;

XIV - voto de pesar;

XIII - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º - Os requerimentos previstos nos artigos 126 e 127 não sofrerão discussão, porém poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos líderes e serão decididos pela maioria simples.

§ 2º - Só serão admitidos requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Poder ou de quem tenha exercido o cargo ou de ex-vereador;

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º - O requerimento que obtiver manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação Municipal ou Nacional.

§ 4º - Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda a Lei Orgânica do Município, de projeto de Lei, ou de decreto Legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;

CAPÍTULO V **Da Representação**

Art. 128 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador a Presidente da Câmara, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 129 - A tramitação da representação observará o disposto no art. 24 e seguintes deste Regimento interno, e as normas legais vigentes.

CAPÍTULO VI **Das Emendas e Subemendas**

Art. 130 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

Art. 131 - As emendas podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 2º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição.

§ 4º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

Art. 132 - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 133 - Denomina-se subemenda, a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.

Art. 134 - As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal pelo órgão técnico.

§ 1º - A emenda será tida como de comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.

§ 2º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária, podendo a comissão apresentar subemenda, caso entenda necessário.

§ 3º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes, em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um terço dos membros da Câmara, e desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art. 135- Será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, ou correção de linguagem, defeito de técnica legislativa, sujeito às mesmas formalidades regimentais da de mérito.

Art. 136 - Não serão permitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às Leis orçamentárias e suas alterações.

Art. 137 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, quando verse o assunto estranho ao projeto ou contrarie prescrição regimental.

Art. 138 - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto poderão ser destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

CAPÍTULO VII **Das Moções**

Art. 139 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudido, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 140 - Subscrita no mínimo por um terço dos Vereadores, a Moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

CAPÍTULO VIII **Dos Pareceres**

Art. 141 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposição e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência.

Art. 142 - Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas que terão um só parecer.

Art. 143 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação e sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 144 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

Parágrafo único - O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensando-se o relatório.

Art. 145 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Da Tramitação

Art. 146 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 147 - Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão do Plenário.

§ 1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º - O parecer contrário à emenda não obsta a que proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 148 - Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente e após isso, será incluído na ordem do dia da próxima sessão.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 149 - Para ser inclusa na pauta da sessão ordinária, toda proposição escrita, deve ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal com antecedência mínima de 02 (dois) dias útil da sessão, para que a Secretaria as numere e a encaminhe ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 150 - Toda proposição recebida pelo Presidente será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º - A presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada em termos;

II - versar a matéria:

a) - alheia à competência da Câmara

b) - evidentemente inconstitucional;

c) - antirregimental.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário no prazo de três dias da sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, remeter-se-á a proposição à Presidência para o devido trâmite.

Art. 151- As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por sessões legislativas, em séries específicas;

a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) os projetos de lei ordinária;

c) os projetos de lei complementar;

d) os projetos de decreto legislativo;

e) os projetos de resolução;

f) as conversões de medida provisória em lei;

g) os requerimentos;

h) as indicações;

i) as proposições de fiscalização e controle;

j) as moções.

II - as emendas serão numeradas, em cada turno de acordo com a apreciação por projeto, guardada a sequência;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “Subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondem; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numerações ordinais em relação à emenda respectiva.

Parágrafo único - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á as iniciais desta.

Art. 152 - A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, após lida no expediente.

Parágrafo único - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate da matéria análoga ou conexa, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinado o seu pensamento, após ser renumerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do art. 151.

Art. 153 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário no prazo de cinco dias;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente à questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implicará dilação dos prazos previstos neste regimento para a comissão exarar parecer.

Art. 154 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emenda, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será a questão resolvida pelo Presidente da Câmara, cabendo da decisão recurso para o Plenário.

CAPÍTULO III **Dos Turnos a Que Estão Sujeitas as Proposições**

Art. 155- As proposições em tramitação serão subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emendas à Lei Orgânica do

Município, os projetos de lei complementar, os projetos de lei ordinária e os demais casos expressos neste regimento.

Art. 156 - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I - no caso dos requerimentos, em que não há discussão;

II - se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO IV Do Interstício

Art. 157 - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de 02 (duas) sessão o interstício entre a apresentação do proposição em plenário e o primeiro, segundo e terceiro turno.

§ 1º - A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria urgente ou com prioridade poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de presidente de comissão, de um terço da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º - O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO V Do Regime de Tramitação

Art. 158 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I – urgentes;

II - de tramitação com prioridade;

III - de tramitação ordinária os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII Da Urgência

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 159 - Urgência é a dispensa de exigência, interstícios ou formalidades regimentais a determinada preposição, salvo as referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º - não se dispensam os seguintes requisitos:

I - leitura no expediente;

II - pareceres das comissões ou de relator designado;

III - quórum para deliberação.

§ 2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 160 - A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providências para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

Art. 161 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado;

I - pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - por um terço dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número;

III - pela maioria dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

IV - Pelo Chefe do Poder Executivo, em proposições de sua iniciativa;

Parágrafo Único - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

Art. 162 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se a ordem dos trabalhos das Comissões.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º - Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 4º - a realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII Da Prioridade

Art. 163 - Prioridade é a dispensa do interstício entre um turno e outro, para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - com pareceres de todas as Comissões pertinentes.

§ 2º - Além dos projetos mencionados neste Regimento, com tramitação em prioridade, poderá ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPÍTULO IX Da Preferência

Art. 164 - Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outra.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre eles, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º - O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

§ 4º - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem.

CAPÍTULO X **Da Prejudicialidade**

Art. 165 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão competente.

II - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

III - a emenda de matéria já aprovada ou rejeitada;

§ 1º - em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita pelo Presidente da Câmara, sendo o despacho lido no Expediente.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará por maioria simples, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação o parecer da comissão de justiça e de redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO XI **Da Discussão**

Art. 164 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate do Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente poderá anunciar, aquiescendo ao Plenário o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

§ 3º - No primeiro e segundo turno de discussão e votação é permitido a apresentação de emendas e subemendas.

§ 4º - Se as emendas em segundo turno contiverem matéria nova ou modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte.

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ 6º - Apresentado o substitutivo, pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente.

§ 7º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, acompanharão o projeto, que será encaminhado à redação final.

§ 8º - A emenda rejeitada na primeira discussão, não poderá ser renovada na segunda.

Art. 165 - Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de duas sessões em turno único, primeiro ou segundo turno.

Art. 166 - No decorrer da discussão, nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 167 - O Presidente solicitará ao orador que interrompa seu discurso sobre matéria que estiver debatendo nos casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de convidados especiais; assim reconhecidos pelo Plenário;

III - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

Art. 168 - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário por maioria simples, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único - O prazo máximo para vista de cinco dias.

Art. 169- Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento aprovado pelo Plenário para os seguintes fins:

I - audiência de Comissão que sobre ela regimentalmente não se tenha manifestado;

II - reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;

III - preenchimento de formalidade essencial;

IV - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

V - parecer da assessoria jurídica.

§ 1º - O requerimento previsto no inciso II somente poderá ser recebido quando:

I - houver a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

II - houver omissão ou engano manifesto no parecer;

III - a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 2º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamentos será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 170- Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões ordinária.

Parágrafo Único - Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento serão votados em primeiro lugar o de prazo mais curto.

Art. 171 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

SEÇÃO I **Dos Debates**

Art. 172- Anunciada a matéria será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 173 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem; observadas as demais exigências regimentais:

- I** - ao autor da proposição;
- II** - ao Relator;
- III** - ao Autor de voto em separado;
- IV** - ao Autor da emenda;
- V** - a Vereador contrário à matéria em discussão;
- VI** - a Vereador favorável à matéria em discussão;

Art. 174 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de 05 (cinco) minutos, na discussão de qualquer projeto.

§ 1º - Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade do máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em último turno de votação e discussão.

§ 2º - Será garantido a qualquer vereador direito a réplica por prazo não superior a 03 (três) minutos.

Art. 175 - O Vereador que usar da palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I** - desviar-se da questão em debate;
- II** - falar sobre o vencido;
- III** - usar de linguagem imprópria;
- IV** - ultrapassar o prazo regimentalmente estabelecido.

CAPÍTULO XIII **Da Votação**

Art. 176 - As votações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Vereador poderá escusar-se de votar, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 2º - Havendo empate e o Presidente abster-se de desempatar votação, o substitutivo regimental o fará em seu lugar.

§ 3º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, porém computado para efeito de quórum.

Art. 176-A- Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, brancos e nulos.

Art. 176-B) - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Leis complementares referidas na Lei Orgânica Municipal;

III - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores;

IV - obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito;

V - rejeição de veto.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 177 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias;

I - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

II - denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

III - concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IV - concessão de títulos honoríficos e honorários;

V - alienação de bens imóveis;

VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

VII - alteração territorial do Município;

VIII - criação, organização e supressão de distritos;

IX - representação contra Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade;

X - alteração do nome do Município;

XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.

SEÇÃO I

Das Modalidades e Processo de Votação

Art. 178 - A votação poderá ser abstensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Art. 179 - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente, proclamando o resultado.

Art. 180 - O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário por maioria simples.

§ 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º - Se um terço dos membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido proceder-se-á então à votação do sistema nominal.

§ 4º - Não se admitirá segunda verificação do resultado de votação.

Art. 181 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando houver pedido de verificação de votação;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

Art. 182- A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes Parlamentares respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo primeiro secretário.

Parágrafo único - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

Art. 183 - A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas sim ou não ou nenhuma.

§ 1º - O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador, à frente de todos, que se dirigirá a cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.

§ 2º - O primeiro e segundo secretários escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º - A votação será secreta nos seguintes casos:

I - nas eleições da Mesa;

II - cassação de mandato de Vereador;

III - representação para processo contra o Prefeito;

IV - por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem esse número formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

Art. 184 - A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões.

§ 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional, injurídica ou financeiramente incompatível, pelas comissões competentes, em decisão irrecorrível e mantida pelo plenário.

Art. 185- Serão obedecidas na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade.

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo.

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII - quando, o mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondente.

CAPÍTULO XIV

Da Redação e do Vencido, Da Redação Final E Dos Autógrafos

Art.186 - Terminada a fase de votação, ou grupo único, conforme o caso, das proposições, havendo emenda e estas aprovadas, serão encaminhadas com a proposição, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento para redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A Redação Final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir; nas proposições, se aprovadas sem modificações, já tendo sido feito redação de vencido.

§ 2º - A redação do vencido ou da redação final, será elaborada dentro de cinco dias para as proposições em tramitação ordinária, e em três dias para as em regime de prioridade e de urgência.

§ 3º - Figurado a Redação Final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 187 - A proposição aprovada em definitivo, pela Câmara ou por suas comissões, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para sanção dentro de dez dias úteis.

§ 1º - Os autógrafos reproduzirão a Redação Final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Justiça e Redação, se terminativa.

§ 2º - As resoluções e os decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas após a aprovação.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município

Art. 188- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período Legislativo.

Art. 189 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será encaminhada à Comissão de Justiça que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de dez dias.

§ 1º - Lido no expediente o parecer, se inadmitida a proposta, poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Após a leitura do parecer do expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 4º - Será aprovada a proposta que obtiver, nos três turnos de discussão e votação, dois terços dos votos.

§ 5º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de Lei.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Com Solicitação de Urgência

Art. 190- O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta dias).

§ 1º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, exceto medida provisória, veto e Leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Art. 191 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 192 - Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 193 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 194 - Os projetos de código, consolidações e estatuto, já apresentados ou não em Plenário, à critério do Presidente, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento.

§ 1º - As emendas e sugestões serão apresentadas diretamente na Comissão durante o prazo de vinte dias, contando da instalação desta.

§ 2º - A Comissão terá quinze dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões, julgadas convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se for antecipado o parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

§ 4º - O Projeto será discutido e votado englobadamente, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 5º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 195 - Aprovados o projeto e emendas, a matéria voltará a comissão para, num prazo de cinco dias, elaborar a redação final.

Parágrafo Único - Havendo emendas à redação final, estas serão apresentadas e votadas na mesma sessão após parecer oral do Relator.

Art. 196 - A requerimento da Comissão, sujeito a deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e em casos excepcionais, até quádruplo.

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo do trabalho da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 197 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá Projeto de Lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV

Do Veto

Art. 198- Lido no expediente imediatamente, após seu recebimento, o Veto será despachado pelo Presidente da Câmara à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento para parecer, em dez dias.

§ 1º - O Veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - O Veto será apreciado no prazo de até trinta dias contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, mediante votação pública nominal;

§ 3º - Decorrido o prazo descrito no parágrafo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia até que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e Leis Orçamentarias.

§ 4º - O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores;

§ 5º - Rejeitado o veto, será enviado ofício ao Prefeito Municipal para a promulgação do projeto (autógrafo) de lei. Se em 48 horas o prefeito não promulgar a Lei cujo veto foi rejeitado, caberá ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo e, se este não ou fizer fá-lo-á o Vice-Presidente, no mesmo prazo.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal, assim como na apreciação do veto a Câmara Municipal não pode introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

CAPÍTULO V

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 199 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de Comissão para esse fim criada, aplicando-se à sua tramitação as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 1º - O Projeto após ser publicado e distribuído em avulsos permanecerá na Ordem do Dia, durante duas sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se trate de reforma.

§ 4º - Após serem publicados e distribuídos os pareceres, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, para ser apreciado em dois turnos de discussão e votação.

§ 5º - A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou na falta desta à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento.

Art. 200 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 201 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 202 - Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento através de Resolução.

Art. 203 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio e ao final de cada biênio Legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as alterações e precedentes adotados a serem introduzidos no Regimento, publicando-se.

CAPÍTULO VI **Das Matérias Regimentais**

Art. 204- Recebidos do Prefeito os Projetos de Lei relativos a emenda à Lei Orgânica Municipal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópia aos Vereadores, enviando-os imediatamente à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas, nos dez dias seguintes.

Parágrafo Único - A Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em vinte dias sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, findos os quais, com ou sem

parecer, a matéria será incluída como item da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida, ficando os expedientes reduzidos a trinta minutos.

Art. 205 - Na primeira discussão assegurar-se-á, preferência no uso da palavra ao relator da Comissão.

Art. 206 - Se forem aprovadas emendas, as matérias retornarão incontinentem à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento para incorporação ao texto original, no prazo improrrogável de 04 dias úteis, após o que o projeto será reincluído imediatamente na Ordem do Dia.

Art. 207 - Nas discussões o Presidente de ofício prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Parágrafo Único - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação dos projetos esteja incluída em tempo de serem devolvidos ao Poder Executivo.

CAPÍTULO VII **Das Matérias de Natureza Periódica**

SEÇÃO I **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 208 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

§ 1º - À Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento incumbe elaborar o Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução, destinados a fixar a remuneração dos Agentes Políticos.

§ 2º - Os projetos mencionados neste artigo figurarão na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Orçamentos emitirá parecer, no prazo de quatro dias úteis, contados a partir do despacho.

§ 3º - Oferecido o parecer, será o projeto inserido na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, para a discussão e votação.

Art. 209- A Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídio.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será em parte fixa, vedados acréscimos a qualquer título e observada as seguintes condições:

I - A remuneração será paga mensalmente.

II - O Vereador que não comparecer à sessão, ou comparecendo não participar das votações, terá descontado para cada dia de ausência, o percentual correspondente àquela sessão.

III - O Vereador ausente às sessões, pela perda temporária do mandato não terá direito a remuneração correspondente àquele período.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a cinquenta por cento de seus subsídios.

Art. 210 - A remuneração dos Vereadores será estabelecida de acordo com as normas constitucionais vigentes, observando-se como teto máximo, a remuneração percebida pelo Deputado Estadual.

Art. 211 - A não fixação da remuneração dos Agentes Políticos, até a data prevista neste Regimento e Lei Orgânica, implica na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado, monetariamente pelo índice oficial.

Art. 212 - A indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em serviços de interesse do Município, será paga de acordo com os critérios fixados em lei.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO II

Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 213 - À Comissão de Finanças e Orçamentos, incumbe em trinta dias à tomada das contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

Parágrafo Único - Recebidas as contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do “caput” deste artigo, ficarão elas a disposição de qualquer contribuinte.

SEÇÃO III

Do Julgamento de Contas do Prefeito

Art. 214 - Observada as disposições do artigo anterior serão as contas remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Art. 215 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A Comissão diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º - Não prestados os esclarecimentos necessários ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 3º - O parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Art. 216 - Esgotado o prazo de trinta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 217 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a prestação de contas é submetido a uma única discussão e votação, vedada a apresentação de emendas, assegurado aos Vereadores o debate sobre a proposição.

§ 1º - Na sessão em que se discutam e se votem as contas do Município, a Ordem do Dia é destinada exclusivamente à matéria, salvo a votação da ata de sessão anterior.

§ 2º - Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo far-se-á acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 218- Rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

CAPÍTULO VIII

Da Representação Contra o Prefeito

Art. 219 - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como infrações político-administrativas assim definidos na Constituição Federal, Estadual, na lei Orgânica e ainda em legislação Federal ou Estadual, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte.

Parágrafo Único - Na mesma sessão será constituída Comissão Processante prevista no art. 56 deste regimento, com três Vereadores indicados pelos respectivos livres, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, que deverá no prazo de 30 (trinta) dias apresentar parecer prévio acerca dos termos da denúncia

Art. 220 - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

§ 1º - Se não for possível encontrar o acusado, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá o parecer descrito no artigo anterior, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§ 3º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observando o seguinte:

I - aberta a sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até quinze minutos;

II - será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra;

III - o Relator, querendo, poderá, usar novamente a palavra para responder às críticas ao parecer, por tempo nunca superior a dez minutos.

IV - encerrando o debate, proceder-se-á à votação por escrutínio secreto;

§ 4º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§ 5º - Será na mesma ocasião despachado os documentos e parecer à Comissão Processante.

Art. 221 - Recebendo novamente o processo, o Presidente da Comissão iniciará imediatamente os trabalhos, dando início às instruções que entender necessárias.

§ 1º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 2º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias;

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão Processante solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão Extraordinária para julgamento.

Art. 222 - Na Sessão Extraordinária, que deverá ser marcada dentro de dez dias, contados da solicitação descrita no § 3º do artigo anterior, será lido no expediente o parecer final emitido pela Comissão Processante, bem como as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados.

§1º - Poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos os vereadores que assim desejarem, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

§2º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações políticas-administrativas articuladas na denúncia.

§3º - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§4º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

§5º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§6º - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 223 - O processo, a que se refere o presente capítulo, deverá ser concluído o em cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, tornando-se as decisões proferidas pelo plenário sem efeito, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 224 - O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado.

§ 1º - O pedido de afastamento poderá ser feito por qualquer vereador, e será realizado diretamente ao Presidente da Câmara, devendo ser fundamentado e instruído com provas suficientes a justificar o afastamento.

§ 2º - Apresentado o referido pedido, o Presidente designará sessão extraordinária para decidir a questão, e despachará à Comissão Processante o pedido, que deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, parecer favorável ou não ao afastamento.

§ 3º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a Câmara Municipal não tiver proferido decisão final, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 225 – Salvo para completar o quórum, o Vereador que for, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

Parágrafo Único - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento, tornando-se desnecessária a convocação do suplente do Vereador impedido de votar.

Art. 226- Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito e Vereador.

CAPÍTULO IX

Da Autorização Para o Prefeito Ausentar-se do Município

Art. 227 - Recebido pela Presidência ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, com pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b) estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar o pedido;

c) não havendo “*quórum*” para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:

a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;

b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

§1º - aprovado o pedido, o Prefeito, ou Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados via ofício, anexando-se cópia do Decreto Legislativo;

§2º - aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimento escrito.

CAPÍTULO X

Da Convocação de Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia Municipal

Art. 228 - O Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre, assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Autarquia.

§ 1º - A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou por Comissão por deliberação da maioria simples do plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º - A convocação de Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia dar-se -à comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara, encaminhado com antecedência de cinco dias úteis que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

§ 4º - Ao início do pequeno Expediente, terá o Secretário ou Diretor a palavra, podendo pronunciar por até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo presidente da Câmara;

§ 5º - Encerrada a exposição do Secretário ou Diretor de Autarquia, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, garantindo-se ao Secretário o mesmo tempo dado aos vereadores, para responder a cada interpelação.

§ 6º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de cinco e três minutos respectivamente, improrrogáveis.

Art. 229 - Na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO XI

Da Participação Externa da Câmara

Art. 230 - A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo, por Vereadores, em Solenidades, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou, ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 231 - A representação da Câmara será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo Único - Às despesas será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

TÍTULO VII DOS VEREADORES

CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 232- Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 233- É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - tomar parte nas sessões e oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento;

III - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposições às que julgar prejudiciais ao interesse público;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades Federais ou Estaduais;

VI - examinar a qualquer tempo os documentos existentes na Câmara;

VII - requisitar da Mesa providências para a garantia de sua inviolabilidade e de suas prerrogativas, no exercício do mandato;

VIII - utilizar-se dos serviços da Câmara, desde que para fins relacionados com suas funções.

Art. 234 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões,

às sessões através da assinatura de presença em livro junto à Mesa e nas Comissões, pelo controle de presença às reuniões.

Art. 235 - Para afastar-se do território Municipal, no prazo superior a quinze dias, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 236 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, que deverão ser transcritas em livro próprio.

Art. 237 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município nos termos do art. 29, VIII, da CF/88.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO I

Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

Art. 238 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares demais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 239 - O exercício de vereança por servidores públicos se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ 1º - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º - O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eleito e, não havendo compatibilidade, poderá optar pela remuneração.

CAPÍTULO II **Da Perda do Mandato**

Art. 240 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias, ou quatro sessões ordinárias seguidas e ou três sessões extraordinárias seguidas, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do estabelecido na Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria de dois terços, por iniciativa da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara assegurado ao representado, ampla defesa perante a Mesa.

§ 4º - A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de três sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência de representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto da resolução no sentido da perda do mandato;

IV - O parecer da Comissão de Justiça e de Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 241 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único - O Suplente não intervirá, nem votará nos atos do Vereador afastado.

Art. 242 - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 243 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 244 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará o respectivo suplente.

Art. 245 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município, do Estado ou de Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º - A licença depende do requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após seu recebimento.

Art. 246- No caso de vaga, licença por mais de cento e oitenta dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara, em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, na sessão imediatamente posterior ao recebimento da convocação, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Assiste ao suplente convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º - o suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente da Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo Suplente de Vereador, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

CAPÍTULO III **Do Nome Parlamentar**

Art. 247 - Ao assumir o exercício do mandato, o Vereador, ou o Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registro da Casa.

Parágrafo Único - Ao Vereador é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir daí.

CAPÍTULO IV **Do Decoro Parlamentar**

Art. 248 - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - outros estabelecidos na Legislação, seja Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 249 - As infrações definidas no artigo anterior acarretam as seguintes penalidades, em ordem de graduação:

I - censura;

II - suspensão temporária até 120 dias, por deliberação da maioria absoluta da Câmara;

III - perda de mandato.

Art. 250 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - a censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 251 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno.

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado.

TÍTULO VIII

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 252 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser estipulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do nome completo e legível, endereço e número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, do distrito, da cidade ou do Município.

§ 2º - Será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se pela coleta de assinaturas.

§ 3º - O projeto será protocolado perante a Mesa que verificará se foram cumpridas as exigências legais e regimentais para a sua apresentação.

§ 4º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

§ 5º - Nas Comissões ou em Plenário quando da discussão da matéria, poderá usar a palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando a apresentação do projeto.

§ 6º - Cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se à um mesmo assunto.

§ 7º - Não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica Legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e de Redação, escoimá-lo dos vícios formais para a sua regular tramitação.

§ 8º - A Mesa designará Vereador para exercer em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 253- A participação da Sociedade Civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações, sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações

Art. 254 - As petições, reclamações de qualquer pessoa física ou jurídica contra o ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

- I** - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II** - o assunto envolva matéria de competência de colegiado.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO III Da Audiência Pública

Art. 255 - Qualquer Comissão poderá realizar reunião de audiência pública para:

I - instruir matéria sob sua apreciação, caso em que a Comissão deverá publicar no Diário Oficial do Estado e Órgãos de imprensa local, o chamamento das entidades que deverão participar da audiência;

II - tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º - A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º - A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensado por deliberação da Comissão.

Art. 256 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados a entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

Art. 257 - Os representantes de entidades se manifestarão por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 2º - Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão assegurará a manifestação de todas as entidades participantes.

§ 3º - Os membros da Comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador, exclusivamente sobre a manifestação lida, por prazo nunca superior a três minutos, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 4º - O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Vereador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da Comissão.

§ 5º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

Art. 258 - As petições, reclamações, representações ou queixas, deverão ser encaminhadas por escrito à Comissão, com identificação do autor e serão distribuídas a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela Comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - O relatório será discutido e votado na Comissão, devendo concluir por Projeto de Decreto Legislativo se contiver providência a ser tomada por outra instância.

Art. 259 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV **Apreciação das Contas Pelos Contribuintes**

Art. 260 - As contas anuais do Município ficarão durante sessenta dias, a partir do recebimento das contas, à disposição na Prefeitura ou Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei, após o que serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento se houver, para emissão do parecer prévio.

I - O exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças e Orçamentos ou, estando inteirado, servidor designado;

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada, no prazo de vinte e quatro horas;

III - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão obrigatoriamente, o processo de prestação de contas.

IV - antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento.

TÍTULO IX
Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I
Dos Serviços Administrativos

Art. 261 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

§1º - Os regulamentos mencionados no “caput” obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilidade de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos de Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas inclusive o assessoramento institucional, sejam executados por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequado à suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas e títulos;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e recolocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existências de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentado por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquéritos ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

§2º - Ficam dispensados durante o período de recesso parlamentar, os serviços administrativos não essenciais ao funcionamento da Câmara Municipal, sem prejuízo da remuneração dos servidores.

Art. 262 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 263 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 264- A administração contábil, orçamentária, financeira operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento anual do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuado através de banco aprovado pela Mesa.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitação e contrato administrativos em vigor para o Executivo, e à Legislação interna aplicável.

Art. 265 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 266 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões as Bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 267- Não haverá expediente no Legislativo nos dias decretados pelo Município como ponto facultativo.

Art. 268 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias úteis e por Sessões Ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, as fixadas por mês, de data em data;

Parágrafo Único - Os prazos, salvo disposição em contrário ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 269 – O Anexo I do presente Regimento Interno trará modelos de documentos oficiais a serem seguido pela Câmara Municipal devendo se observar o manual de redação oficial da Presidência da República

Art. 270 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 271 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

Parágrafo Único - As proposições em tramitação deverão, obrigatoriamente, ser submetidas as novas disposições.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 18 DE SETEMBRO DE 2015.**

**CLEVERSON LUIZ ANACLETO
PRESIDENTE**

**SIDÔNIA KESSLER
VICE-PRESIDENTE**

**FLÁVIO ANDRÉ CALDEIRA
1º SECRETÁRIO**

**SALETE DOS SANTOS DA SILVA
2º SECRETARIO**

Vereadores :

Delcio Weber
Carlos Adelar Faganello
Crisomar Vieira de Carvalho

y

Joaquim Faria de Souza
Marcelo Luiz Ceolin

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA COMUNICAÇÕES OFICIAIS

Este anexo tem por objetivo orientar os serviços administrativos para uma adequada e uniforme comunicação oficial dentro deste órgão e com outros órgãos públicos e privados, observando sempre o manual de redação oficial da Presidência da República.

1. Emprego dos Pronomes de Tratamento

O emprego dos pronomes de tratamento obedece a secular tradição. São de uso consagrado:

Vossa Excelência, para as seguintes autoridades:

a) do Poder Executivo;

Presidente da República;

Vice-Presidente da República;

Ministros de Estado;

Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal;

Oficiais-Generais das Forças Armadas;

Embaixadores;

Secretários-Executivos de Ministérios e demais ocupantes de cargos de natureza especial;

Secretários de Estado dos Governos Estaduais;

Prefeitos Municipais.

b) do Poder Legislativo:

Deputados Federais e Senadores;

Ministro do Tribunal de Contas da União;

y

Deputados Estaduais e Distritais;

Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais;

Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais.

c) do Poder Judiciário:

Ministros dos Tribunais Superiores;

Membros de Tribunais;

Juízes;

Auditores da Justiça Militar.

O vocativo a ser empregado em comunicações dirigidas aos Chefes de Poder é **Excelentíssimo Senhor**, seguido do cargo respectivo:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Excelentíssimo Senhor Governador,

As demais autoridades serão tratadas com o vocativo **Senhor**, seguido do cargo respectivo:

Senhor Senador,

Senhor Juiz,

Senhor Ministro,

Senhor Prefeito,

Senhor Presidente da Câmara.

No envelope, o endereçamento das comunicações dirigidas às autoridades tratadas por *Vossa Excelência*, terá a seguinte forma:

A Sua Excelência o Senhor

A Sua Excelência o Senhor

A Sua Excelência o Senhor

Fulano de Tal
Ministro de Estado da Justiça
70.064-900 – Brasília. DF

Senador Fulano de Tal
Senado Federal
70.165-900 – Brasília. DF

Fulano de Tal
Juiz de Direito da Vara Única
Rua ABC, nº 123
78.8885-0000 – Feliz Natal. MT

Em comunicações oficiais, está abolido o uso do tratamento *digníssimo* (DD), às autoridades arroladas na lista anterior. A dignidade é pressuposto para que se ocupe qualquer cargo público, sendo desnecessária sua repetida evocação.

Vossa Senhoria é empregado para as demais autoridades e para particulares. O vocativo adequado é:

Senhor Fulano de Tal,
(...)

No envelope, deve constar do endereçamento:

Ao Senhor
Fulano de Tal
Rua ABC, nº 123
70.123 – Curitiba. PR

Como se depreende do exemplo acima, fica dispensado o emprego do superlativo *ilustríssimo* para as autoridades que recebem o tratamento de *Vossa Senhoria* e para particulares. É suficiente o uso do pronome de tratamento *Senhor*.

Acrescente-se que *doutor* não é forma de tratamento, e sim título acadêmico. Evite usá-lo indiscriminadamente. Como regra geral, empregue-o apenas em comunicações dirigidas a pessoas que tenham tal grau por terem concluído curso universitário de doutorado. É costume designar por *doutor* os bacharéis, especialmente os bacharéis em Direito e em Medicina. Nos demais casos, o tratamento Senhor confere a desejada formalidade às comunicações.

Mencionemos, ainda, a forma *Vossa Magnificência*, empregada por força da tradição, em comunicações dirigidas a reitores de universidade. Corresponde-lhe o vocativo:

Magnífico Reitor,
(...)

Os pronomes de tratamento para religiosos, de acordo com a hierarquia eclesiástica, são:

Vossa Santidade, em comunicações dirigidas ao Papa. O vocativo correspondente é:

Santíssimo Padre,
(...)

Vossa Eminência ou Vossa Eminência Reverendíssima, em comunicações aos Cardeais. Corresponde-lhe o vocativo:

Eminentíssimo Senhor Cardeal, ou

Eminentíssimo e Reverendíssimo Senhor Cardeal,
(...)

Vossa Excelência Reverendíssima é usado em comunicações dirigidas a Arcebispos e Bispos; ***Vossa Reverendíssima ou Vossa Senhoria Reverendíssima*** para Monsenhores, Cônegos e superiores religiosos. ***Vossa Reverência*** é empregado para sacerdotes, clérigos e demais religiosos.

2. Fechos para Comunicações

O fecho das comunicações oficiais possui, dois fechos diferentes para todas as modalidades de comunicação oficial:

a) para autoridades superiores, inclusive o Presidente da República:

Respeitosamente,

b) para autoridades de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior:

Atenciosamente,

Ficam excluídas dessa fórmula as comunicações dirigidas a autoridades estrangeiras, que atendem a rito e tradição próprios, devidamente disciplinados no ***Manual de Redação do Ministério das Relações Exteriores***.

2.1. Identificação do Signatário

Excluídas as comunicações assinadas pelo Presidente da República, todas as demais comunicações oficiais devem trazer o nome e o cargo da autoridade que as expede, abaixo do local de sua assinatura. A forma da identificação deve ser a seguinte:

(espaço para assinatura)

Nome

Presidente da Câmara Municipal

(espaço para assinatura)

Nome

Prefeito

Para evitar equívocos, recomenda-se não deixar a assinatura em página isolada do expediente. Transfira para essa página ao menos a última frase anterior ao fecho.

3. O Padrão Ofício

Há três tipos de expedientes que se diferenciam antes pela finalidade do que pela forma: o *ofício*, o *aviso* e o *memorando*.

3.1. Partes do documento no *Padrão Ofício*

O *aviso*, o *ofício* e o *memorando* devem conter as seguintes partes:

a) **tipo e número do expediente, seguido da sigla do órgão que o expede:**

Exemplos:

Mem. 123/2002-MF Aviso 123/2002-SG Of. 123/2002-MME

b) **local e data** em que foi assinado, por extenso, com alinhamento à direita:

Exemplo:

Feliz Natal/MT, 15 de março de 2015.

c) **assunto:** resumo do teor do documento

Exemplos:

Assunto: **Produtividade do órgão em 2002.**

Assunto: **Necessidade de aquisição de novos computadores.**

d) **destinatário:** o nome e o cargo da pessoa a quem é dirigida a comunicação. No caso do *ofício* deve ser incluído também o *endereço*.

e) **texto:** nos casos em que não for de mero encaminhamento de documentos, o expediente deve conter a seguinte estrutura:

– **introdução**, que se confunde com o parágrafo de abertura, na qual é apresentado o assunto que motiva a comunicação. Evite o uso das formas: "*Tenho a honra de*", "*Tenho o prazer de*", "*Cumpre-me informar que*", empregue a forma direta;

– **desenvolvimento**, no qual o assunto é detalhado; se o texto contiver mais de uma idéia sobre o assunto, elas devem ser tratadas em parágrafos distintos, o que confere maior clareza à exposição;

– **conclusão**, em que é reafirmada ou simplesmente reapresentada a posição recomendada sobre o assunto.

Já quando se tratar de mero encaminhamento de documentos a estrutura é a seguinte:

– **introdução**: deve iniciar com referência ao expediente que solicitou o encaminhamento. Se a remessa do documento não tiver sido solicitada, deve iniciar com a informação do motivo da comunicação, que é *encaminhar*, indicando a seguir os dados completos do documento encaminhado (tipo, data, origem ou signatário, e assunto de que trata), e a razão pela qual está sendo encaminhado, segundo a seguinte fórmula:

"Em resposta ao Aviso nº 12, de 1º de fevereiro de 1991, encaminhado, anexa, cópia do Ofício nº 34, de 3 de abril de 1990, do Departamento Geral de Administração, que trata da requisição do servidor Fulano de Tal."

ou

"Encaminhado, para exame e pronunciamento, a anexa cópia do telegrama nº 12, de 1º de fevereiro de 1991, do Presidente da Confederação Nacional de Agricultura, a respeito de projeto de modernização de técnicas agrícolas na região Nordeste."

– **desenvolvimento**: se o autor da comunicação desejar fazer algum comentário a respeito do documento que encaminha, poderá acrescentar parágrafos de *desenvolvimento*; em caso contrário, não há parágrafos de desenvolvimento em aviso ou ofício de mero encaminhamento.

f) **fecho** (v. 2.1. *Fechos para Comunicações*);

g) **assinatura** do autor da comunicação; e

h) **identificação do signatário** (v. 2.2. *Identificação do Signatário*).

3.2. Forma de diagramação

Os documentos do *Padrão Ofício* devem obedecer à seguinte forma de apresentação:

a) deve ser utilizada fonte do tipo *Times New Roman* de corpo 12 no texto em geral, 11 nas citações, e 10 nas notas de rodapé;

b) para símbolos não existentes na fonte *Times New Roman* poder-se-á utilizar as fontes *Symbol* e *Wingdings*;

c) é obrigatória constar a partir da segunda página o número da página;

d) os ofícios, memorandos e anexos destes poderão ser impressos em ambas as faces do papel. Neste caso, as margens esquerda e direita terão as distâncias invertidas nas páginas pares ("*margem espelho*");

e) o início de cada parágrafo do texto deve ter 2,5 cm de distância da margem esquerda;

f) o campo destinado à margem lateral esquerda terá, no mínimo, 3,0 cm de largura;

g) o campo destinado à margem lateral direita terá 1,5 cm;

h) deve ser utilizado espaçamento simples entre as linhas e de 6 pontos após cada parágrafo, ou, se o editor de texto utilizado não comportar tal recurso, de uma linha em branco;

i) não deve haver abuso no uso de negrito, itálico, sublinhado, letras maiúsculas, sombreado, sombra, relevo, bordas ou qualquer outra forma de formatação que afete a elegância e a sobriedade do documento;

j) a impressão dos textos deve ser feita na cor preta em papel branco. A impressão colorida deve ser usada apenas para gráficos e ilustrações;

l) todos os tipos de documentos do *Padrão Ofício* devem ser impressos em papel de tamanho A-4, ou seja, 29,7 x 21,0 cm;

m) deve ser utilizado, preferencialmente, o formato de arquivo *Rich Text* nos documentos de texto;

n) dentro do possível, todos os documentos elaborados devem ter o arquivo de texto preservado para consulta posterior ou aproveitamento de trechos para casos análogos;

o) para facilitar a localização, os nomes dos arquivos devem ser formados da seguinte maneira:

tipo do documento + número do documento + palavras-chaves do conteúdo

Ex.: "Of. 123 - relatório produtividade ano 2002"

3.3. Aviso e Ofício

3.3.1. Definição e Finalidade

Aviso e ofício são modalidades de comunicação oficial praticamente idênticas. A única diferença entre eles é que o aviso é expedido exclusivamente por Ministros de Estado, para autoridades de mesma hierarquia, ao passo que o ofício é expedido para e pelas demais autoridades. Ambos têm como finalidade o tratamento de assuntos oficiais pelos órgãos da Administração Pública entre si e, no caso do ofício, também com particulares.

3.3.2. Forma e Estrutura

Quanto a sua forma, *aviso* e *ofício* seguem o modelo do *padrão ofício*, com acréscimo do *vocativo*, que invoca o destinatário (v. 2.1 *Pronomes de Tratamento*), seguido de vírgula.

Exemplos:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Senhora Ministra

Senhor Chefe de Gabinete

Devem constar do cabeçalho ou do rodapé do *ofício* as seguintes informações do remetente:

- nome do órgão ou setor;
- endereço postal;
- telefone e endereço de correio eletrônico.

y

Exemplo de Ofício



Ofício nº 524/2015/CMFN

Feliz Natal/MT, 15 de março de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado [Nome]
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
78.000-000 – Cuiabá – MT

Assunto: **Demarcação de Terras**

Senhor Deputado,

Em complemento às observações transmitidas pelo telegrama nº 154, de 24 de fevereiro último, informo Vossa Excelência de que as medidas mencionadas em sua carta nº 6708, dirigida ao Senhor Presidente da República, estão amparadas pelo procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas instituído pelo Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 2008 (cópia anexa).

(....)

Atenciosamente,

y

Nome

Cargo

Exemplo de Aviso



Aviso nº 45/SCT

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
[Nome e Cargo]

Assunto: Seminário sobre uso de energia no setor público

Senhor Secretário,

Convido Vossa Excelência a participar da sessão de abertura do Primeiro Seminário Regional sobre o Uso Eficiente de Energia no Setor Público a ser realizado no dia 5 de março próximo, às 09 horas, no auditório da Câmara Municipal de Feliz Natal, localizada [endereço], nesta cidade.

[...]

Atenciosamente,

Nome

y

Cargo

4. Correio Eletrônico

4.1. Definição e finalidade

O correio eletrônico ("*e-mail*"), por seu baixo custo e celeridade, transformou-se na principal forma de comunicação para transmissão de documentos.

4.2. Forma e Estrutura

Um dos atrativos de comunicação por correio eletrônico é sua flexibilidade. Assim, não interessa definir forma rígida para sua estrutura. Entretanto, deve-se evitar o uso de linguagem incompatível com uma comunicação oficial (v. 1.2 *A Linguagem dos Atos e Comunicações Oficiais*).

O campo *assunto* do formulário de correio eletrônico mensagem deve ser preenchido de modo a facilitar a organização documental tanto do destinatário quanto do remetente.

Para os arquivos anexados à mensagem deve ser utilizado, preferencialmente, o formato *Rich Text*. A mensagem que encaminha algum arquivo deve trazer informações mínimas sobre seu conteúdo..

Sempre que disponível, deve-se utilizar recurso de *confirmação de leitura*. Caso não seja disponível, deve constar da mensagem pedido de confirmação de recebimento.

4.3. Valor documental

Nos termos da legislação em vigor, para que a mensagem de correio eletrônico tenha *valor documental*, i. é, para que possa ser aceito como documento original, é necessário existir *certificação digital* que ateste a identidade do remetente, na forma estabelecida em lei.

5. Requerimento

Requerimento com seu sentido denotativo, significa solicitar, pedir, estar em busca de algo. E principalmente, que o pedido seja deferido, ou seja, aprovado.

Podemos fazer um requerimento a um órgão público, a um colégio, a uma faculdade, e mais a uma infinidade de outros destinatários.

É importante sabermos que o requerimento pertence à chamada Redação Técnica, pois como todo texto, o mesmo constitui-se de algumas técnicas específicas para redigi-lo.

Exemplo de Requerimento:

REQUERIMENTO Nº 000/2015

Ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas

Fulano de Tal , portador(a) do CPF: _____, RG: _____ Órgão Expedidor_____/_____, servidor (a) da Câmara Municipal de Feliz Natal, , lotado (a) _____ , solicita a Vossa Senhoria o que segue:

[...] (deve ser mencionado o objeto do requerimento com a indicação dos respectivos fundamentos legais e finalidade do que se requer).

FINALIDADE DO DOCUMENTO REQUERIDO/JUSTIFICATIVA

[...] (Este item é opcional se no objeto do requerimento já houver a indicação dos fundamentos legais e sua justificativa do pedido).

Nestes termos,
Pede-se deferimento

Feliz Natal-MT, 15 de maio de 2015.

Nome
Cargo